

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0000022-14.1991.8.24.0072

434
Ⓟ

ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIJUCAS - SC
ANSELMO ROCHA DE OLIVEIRA - OFICIAL INTERINO
 Rua 13 de Novembro, nº 314, Sala 07, Centro - Tijucas- SC
 Fone/Fax: (48) 3263-5865.

Via Cartório

RELATÓRIO DE EMOLUMENTOS Nº 8.290
(Guia)

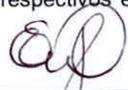
Apresentante: Contato: **2ª VARA CÍVEL COMARCA DE TIJUCAS/SC**Vínculos: **Matrículas: 540, 541, 5827, 17854.**Protocolos: - **Nº 61.916** em 26/11/2013, Ofício Judicial - Indisponibilidade de Bens (Registrado);

Qt	Fraq	Ato	Tipo	Selo	Reg.	Data	V.Selo	Emol	Total
4	1	Averbação sem Valor - COM S - ISENTO	Isento Isento Isento Isento	DCF35932-TOZ DCF35933-3S2F DCF35934-A4KJ DCF35935-IDGJ	L2-AV.5-540 L2-AV.5-541 L2-AV.6-5.827 L2-AV.4-17.854	26/11/2013	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	1	Certidão Vinculada ao Ato - ISENTO	Isento Isento Isento Isento	DCF35977-XC5 DCF35978-WG0 DCF35979-B0V6 DCF35980-FTAA		10/12/2013	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL							R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor Antecipado: R\$ 0,00**Diferença: R\$ 0,00**

O presente relatório descreve o(s) ato(s) praticado(s) por esta serventia, com seus respectivos emolumentos e selo(s) de fiscalização.

Tijucas-SC, 13 de Dezembro de 2013.



 26/11/2013

Recebi o(s) documento(s) constante(s) do(s) protocolo(s) supra mencionado(s).

Tijucas - SC, ____ de _____ de 2013.

(nome por extenso)

Matrícula Nº. 540

Data: 15 de setembro de 1.976. 416

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

O lote nº 213, por aforamento perpetuo, situado nesta Cidade, a Rua Capitão Amorim, contendo 48,50 metros (quarenta e oito metros e cinquenta centímetros), por 33 (trinta e três) metros, com a área de 1.600 (hum mil e seiscentos cruzeiros), digo, metros quadrados, fazendo frente ao Oeste com a Rua Capitão Amorim; extremando pelo Norte com a Rua 11 de junho e pelo Sul com o lote nº 176 A; Leste com terras de herdeiros Eliezer Francisco Alves, como consta do termo que se acha registrado a fls. 43 e 44 v. do livro nº 3, de terras aforadas.

PROPRIETARIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS.A Oficial: Berina Simas Góes

R-1-M-540: Nos termos do Título de aforamento, datado de 18 de fevereiro de 1.960, assinado pelo Prefeito Municipal desta Cidade, David Luiz dos Santos, foi transferido o terreno objeto da presente matrícula, ao Sr. RUBENS ALVES, brasileiro, casado, do comércio, portador do C.P.F. nº 004.175.059, residente em Brianópolis, conforme despacho do Prefeito Municipal de Tijuca, datado de 27 de setembro de 1.968, assinado pelo Tesoureiro Mariana do Amaral. Dou fé. Tijuca, 15 de setembro de 1.976.

A Oficial: Berina Simas Góes

R-2-M-540. Nos termos do Formal de Partilha datado de 17 de agosto de 1981, e assinado pelo Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM. Juiz de Direito desta comarca, extraído dos Autos do Inventário - Proc. nº 46/76, dos bens que ficaram por morte de RUBENS ALVES, se verifica que por sentença de 16/06/81, assinada pelo mesmo Juiz Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM. Juiz de Direito desta comarca a qual transitou em julgado, o Espólio de Rubens Alves, em decorrência do Auto de Partilha Julgado pela referida sentença, transmitiu o imóvel objeto da presente matrícula, ao Herdeiro EDSON GIL ALVES, brasileiro, solteiro, do comércio, CPF nº 246.742.119/68, residente e domiciliado em Perequê-Pôrto Belo-SC, pelo valor de Cr\$ 29.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros). Dou fé. Tijuca, 14 de setembro de 1981.

A Oficial: Berina Simas Góes

AV-3-M-540. Conforme mandado de averbação de penhora de 05 de maio de 1.986, devidamente assinado pelo Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM. Juiz de Direito desta Comarca, dos Autos nº 458/85 da ação executiva extrajudicial promovida por Banco de Crédito Nacional S.A. contra Edson Gil Alves e Sergio José Jachowicz, procede-se a averbação da penhora do imóvel constante da presente matrícula, para assegurar o pagamento da importância de cz\$ 29.000,00. Foi nomeado depositário Hélio Vanunci Baixo, residente e domiciliado nesta Comarca. Dou fé. Tijuca, 07 de maio de 1.986.

A Oficial Maior: Berina Simas Góes

R-4-M-540.- Prot. 11626.- 21.09.87.- Nos termos da carta de arrematação de 15 de setembro de 1.987, extraída dos autos nº 458/85, da ação executiva promovida por B.C.N. - Banco de Crédito Nacional S/A contra Edson Gil Alves e Sérgio José Jachowicz, pela escrivã designada do Cartório do Cível e Comércio desta Comarca, estando devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Hilton Cunha Júnior, coube a arrematante PROCECAL PRODUTOS CERÂMICO CANELINHA LTDA, o imóvel constante da presente matrícula. pelo maior lance

010.016.053.026

cruzados).- Dou fé. A Oficial Maior.

500

412

Matrícula Nº. 541

Data: 15 de setembro de 1.976.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

O lote nº 176-A-por aforamento perpetuo, situado nesta Cidade, á Rua Capitão Amorim, contendo 17 (dezessete) metros por 33 (trinta e três) metros, com a área de 561 (quinhentos e sessenta e um) metros quadrados, fazendo frentes a Oeste, com a Rua Capitão Amorim; extremando ao Norte com o lote nº 213 e pelo Sul com Porto Belo e Leste com terras de herdeiro Eliezer Francisco Alves, como consta do termo que se acha registrado a fls, 18 e 19 v.do 3º livro de terras aforadas.

PROPRIETARIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS.

A Oficial: Benina Linares Cirilo

R-1-M-541: Nos termos do Título de aforamento, datado de 18 de fevereiro de 1.960, assinado pelo Prefeito Municipal desta Cidade, David Luiz dos Santos, foi transferido o terreno objeto da presente matrícula ao Sr. RUBENS ALVES, brasileiro, casado, do comércio, portador do C.P.F. nº 004.175.059, residente em Floriópolis, conforme despacho do Prefeito Municipal de Tijuca, datado de 27 de setembro de 1.968, assinado pela Tesoureira Marina do Amaral. Dou fé. Tijuca, 15 de setembro de 1.976.

A Oficial: Benina Linares Cirilo

R-2-M-541. Nos termos do Formal de Partilha datado de 17 de agosto de 1981 e assinado pelo Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos Autos do Inventário - Proc. 46/76, dos bens que ficaram por morte de RUBENS ALVES, se verifica que por sentença de 16/06/81, assinada pelo Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM. Juiz de Direito desta comarca, a qual transitou em julgado, o Espólio de Rubens Alves, em decorrência do Auto de Partilha julgado pela referida sentença, transmitiu á imóvel objeto da presente matrícula, ao Herdeiro EDSON GIL ALVES, brasileiro, solteiro, do comércio, CPF nº 246.142.119/68 residente e domiciliado em Perequê-Pôrto Belo-SC, pelo valor de Cr\$ 16.800,00 / (seesseis mil e oitocentos cruzeiros). Dou fé. Tijuca, 14 de setembro de 1981.

A Oficial: Benina Linares Cirilo

-3-M-541. Conforme mandado de averbação de penhora de 05 de maio de 1.986, devidamente assinado pelo Dr. Almir Boaventura Cabral Faria, MM. Juiz de Direito desta Comarca, dos Autos nº 458/85 da ação executiva extrajudicial promovida por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. contra Edson Gil Alves e Sergio José Jachowicz, procede-se a esta averbação a penhora do imóvel constante da presente matrícula, para assegurar o pagamento da importância de Cr\$ 29.000,00. Foi nomeado depositário Helio Vanunci Baixo, residente e domiciliado nesta Comarca. Dou fé. Tijuca, 07 de maio de 1.986.

A Oficial Maior: Benina Linares Cirilo

R-4-M-541.- Prot. 11626.- 21.09.87.- Nos termos da carta de arrematação de 15 de setembro de 1.987, extraída dos autos nº 458/85, da ação executiva promovida por B.C.N. - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra Edson Gil Alves e Sergio José Jachowicz, pela Escrivã designada do Cartório do Cível e Comércio desta Comarca, estando devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Hilton Cunha Júnior, coube a arrematante PROCECAL PRODUTOS CERÂMICO CANELINHA LTDA, o imóvel constante da presente matrícula, pelo maior lance oferecido que foi de Cr\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos

010.016.053.026

A Oficial Maior: Benina Linares Cirilo

DE IMP

710

410

Matrícula Nº 5.827

Data: 08 de abril de 1981.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno urbano, situado no lugar Areião, Município de Canelinha, Comarca de Tijucas, cujo terreno mede 12 metros de frentes que fazem em uma rua projetada e 38 metros de fundos que fazem com terras da vendadora; extremando na laterais também com terras da vendadora, perfazendo a área total de 456 metros quadrados.

PROPRIETÁRIO: CERÂMICA AURORA LTDA, inscrita no CGC/MF nº 86.366.267/0001/12, representada neste ato por seus Diretores Sr. Artur Adolfo Jachowicz, portador do CPF nº 136.683.749-54 e C.I. nº 20.220 e Claudio Alberto Tiezerini, portador do CPF nº 065.433.409-91 e C.I. nº 207.150. ambos brasileiros, naturais deste Estado, casados, industriais, domiciliados e residentes em Canelinha.

TÍTULO AQUISITIVO: transcrito neste cartório no livro 3/V, fls. 08, sob nº 24.524.A Oficial. *Anna Maria Lailo*

R-1-M-5.827. Pela escritura pública de compra e venda, lavrada em 05 de outubro de 1.978, no livro de notas Nº 33, fls. 63v à 65, pelo Escrivão de Paz, Miguel Arca de Azevedo, de Canelinha, Comarca de Tijucas, CERÂMICA AURORA LTDA, já qualificada na matrícula supra, vendeu por Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), o terreno objeto da presente matrícula ao Sr. VALMIR SOARES, brasileiro, casado, lavrador, domiciliado e residente em Ribanceiras, Município de São João Batista, portador do CPF nº 064.098.149-68 e do título de eleitor nº 3.213. Dou fé. Tijucas, 08 de abril de 1981. A Oficial. *Anna Maria Lailo*

R-2-M-5.827. Pela escritura pública de compra e venda, lavrada em 09 de abril de 1981, no livro de notas nº 3, fls. 100 à 101, pelo Escrivão de Paz, Miguel Arca de Azevedo, de Canelinha, Comarca de Tijucas, VALMIR SOARES e sua mulher MARIA GENI SOARES, ela do lar, ele já qualificado na matrícula supra, venderam pelo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o terreno objeto da presente matrícula ao Sr. JOÃO STOLFI, brasileiro, casado, lavrador, domiciliado e residente em Centro do Moura, portador do CPF nº 064.098.149, digo, 492.203.709/53 e do título de eleitor nº 11.624. Dou fé. Tijucas, 23 de abril de 1981.

A Oficial. *Bermina Lima Vieira*

R-3-M-5.827. Pela escritura pública de compra e venda, lavrada em 23 de março de 1983, no livro de notas nº 37, fls. 54 e 55v, pelo Escrivão de Paz, Miguel Arca de Azevedo, de Canelinha, nesta comarca de Tijucas, JOÃO STOLFI e s/mulher AMELIA STOLFI, ela do lar, ele já qualificado, venderam por Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), o terreno objeto da presente matrícula ao Sr. JOSÉ ELIAS ROBERTI, brasileiro, solteiro, maior, domiciliado e residente em Centro do Moura, Carpinteiro, portador do título de eleitor nº 20.274. Dou fé. Tijucas, 13 de Outubro de 1983. A Oficial Maior: *Anna Maria Lailo Tenes*

AV-4-M-5.827.- Protocolo 19.710.- Tijucas, 22 de Setembro de 1992.- CASAMENTO. Nos termos da escritura pública identificada no R-5 seguinte e da cópia autenticada em 08.06.1992 da certidão de casamento datada de 21 de Junho de 1985, extraída do termo 332 fls. 167V do livro 1-B-AUX, pelo Cartório de Registro Civil do Município de Canelinha, desta Comarca, verifica-se que o adquirente pelo R-3 supra, José Elias Roberti, casou-se sob o regime da comunhão parcial de bens com Bermina Lima Vieira, a qual passou assinar

010.016.053.026

ROSITA Cassaliga ROBERTI. Dou fé. Tijucas.

Bermina Lima Vieira

COMPRA - Adquirente: PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS DE CANELINHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Bairro do Areião, em Canelinha-SC, - com CGC/MF sob o número 79.253.357/0001-31.- Transmitedores: JOSÉ ELIAS ROBERTI, carpinteiro, R.G.1/R 1.371.354, e s/m ROSILDA CASSANIGA ROBERTI, do lar, R.G. 1/R 985.249, brasileiros, CPF conjunto 542.021.599-34, casados sob o regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515 de 1977, residentes e domiciliados no Lugar Centro do Moura, Município de Canelinha-SC.- FORMA DO TITULO: Escritura Pública datada de 20 de Dezembro de 1991, livro 7-A fls.85, lavrada no Cartório de Paz do Município de Canelinha, desta Comarca.- OBJETO: O imóvel da matrícula (5.827) supra.- VALOR: Cr\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros).- CONDIÇÕES: Sem condições especiais.- Constan do título: a dispensa das testemunhas instrumentárias; o recolhimento do ITBI no valor de Cr\$13.000,00 pelo talão 156/91 de 20.12.1991;- e as certidões negativas municipal de 06.12.1991,- estadual de 20.12.1991,- hipotecária e de ações reais de 20.12.1991.- Dou fe. A Oficial,

Beneditina Cirilo CUSTAS 19.500,00



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TIJUCAS - SANTA CATARINA
CERTIFICA que a presente fotocópia é igual ao original arquivado neste cartório (Art. 2º Decreto nº 2.148 de 25 de abril de 1940, e tem efeito como certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015 de 31-12-73.
Validade 30 dias. Tijucas. 20 MAI 2011 Emolumentos: NIHIL

Maria de Fátima Luz
Maria de Fátima Luz
Escrevente

CERTIDÃO LAVRADA PARA CERTIFICAÇÃO DO ATO REGISTRAL PRATICADO. NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE ÔNUS OU AÇÕES VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA (ARTS. 831 e 896, III, DO CNGCJSC, ART. 1º §2º DA LEI 7433/85 E TABELA N. ITENS 1 E 2 DA LC 279/2004).



Matrícula Nº. 17.854

Data: 28 de maio de 1991.

420
D

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: UM TERRENO URBANO situado no Bairro do Areião, Município de Canelinha, nesta Comarca de Tijucas-SC, medindo 179,69m (cento e setenta e nove metros e sessenta e nove centímetros) de frente, a Oeste, para a Rua Artur Batista Mafra, antiga Estrada Municipal;- 159,78m (cento e cinquenta e nove metros e setenta e oito centímetros) nos fundos, a Leste, com a Cerâmica Jane;- 45,50m (quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros) do lado Norte, com a Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda.; e 52,53m (cinquenta e dois metros e cinquenta e três centímetros) do lado Sul com Ancelmo Orlandi e José Orlandi;- encerrando uma área de 8.952,37m² (oito mil, novecentos e cinquenta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados).

PROPRIETÁRIOS: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ, comerciante, R.G. 91.333-SC, e s/m TÂNIA PETERMANN JACHOWICZ, do lar, R.G. 3-R 756.787-SC, brasileiros, CPF conjunto 103.039.879-87, residentes e domiciliados à Av. Governador Celso Ramos, s/nº, em Porto Belo-SC,- casados sob o regime da Comunhão de Bens antes da vigência da Lei 6.515 de 1977.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito em área maior, sob o nº 24.271 livro 3-U fls. 246, neste Ofício.- Dou fé. A Oficial Maior.-

[Handwritten signature]

R-1-M-17.854.- Protocolo nº 17.903.- Tijucas, 28 de maio de 1991.- **VENDA E COMPRA** - Adquirente: **PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Bairro do Areião, em Canelinha-SC, com C.P.F. MF 79.253.357/0001-31.- Transmitentes: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ e s/m TÂNIA PETERMANN JACHOWICZ, qualificados na matrícula supra.- **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública datada de 13 de fevereiro de 1991, livro 7-A fls. 40, lavrada no Cartório da Sede do Município de Canelinha, desta Comarca.- **VALOR:** Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos).- Valor para efeitos fiscais, Cr\$ 5.500,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros).- **OBJETO:** O imóvel da matrícula (17.854) supra.- **CONDIÇÕES:** Sem condições especiais.- **ITBI** no valor de Cr\$ 110.000,00 pela guia 128/91 de 13.02.1991.- Certidão negativa municipal, Certidão negativa estadual, certidão negativa hipotecária e certidão negativa de ações reais, emitidas em 13.02.1991.- Consta do título a dispensa das testemunhas instrumentárias.- Dou fé.- A Oficial Maior.-

[Handwritten signature]

R-2-M-17.854. Protocolo 26.994. Tijucas, 13 de novembro de 1996. **PENHORA**. - Exequente: JOSÉ RUFINO e OUTROS, não constando qualquer qualificação. Executado: **PROCECAL - PRODUTOS CERÂMICOS DE CANELINHA LTDA.**, com sede à Rua Geral do Areião, s/nº, Bairro Areião, em Canelinha-SC. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Omissão de 05 de novembro de 1996, assinado pela Dra. Maria Regina Malhadas Lima, Juíza do Trabalho da 12ª Região da Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque-SC, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação de 30 de outubro de 1996, extraído do Processo nº230/94 e apensos. **OBJETO:** O imóvel desta matrícula (17.854). **VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Dou fé. A Oficial Substituta.

[Handwritten signature]

AV-3-M-17.854. Tijucas, 04 de outubro de 2005. **CANCELAMENTO** - Nos termos do Ofício 886/05 de 28 de setembro de 2005, extraído do Processo AT 230/94, assinado pelo Dr. Hélio Henrique Garcia Romero, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Brusque-SC, aqui arquivado, fica inteiramente cancelada a penhora a que se refere o R-2 supra, tornando-a de nenhum efeito ou vigor. **PROTOCOLO Nº48.156, de 04.10.2005. Emolumentos: NIHIL.** Dou fé. A Oficial Substituta.



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TIJUCAS - SANTA CATARINA
CERTIFICA que a presente fotocópia é igual ao original arquivado neste cartório (Art. 2º Decreto nº2.148 de 25 de abril de 1940, e tem efeito como certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015 de 31-12-73.
Validade 30 dias. Emolumentos: NIHIL

CERTIDÃO LAVRADA PARA CERTIFICAÇÃO DO ATO REGISTRAL PRATICADO. NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE ÔNUS OU AÇÕES VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA (ARTS. 831 e 836, III, DO C/NCGJSC, ART. 1º 52º DA LEI 7433/85 E TABELA II, ITENS 1 E 2 DA LC 279/2004).

REGISTRO DE... 010.016.053.026

Hugo Andreany Rocha



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

380
421

Autos nº 072.91.000022-2

Ação: Concordata Preventiva/

Concordatário: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

DECISÃO JUDICIAL (art. 162, § 2º, CPC)

1. Em que pese o prazo para cumprimento da concordata preventiva tenha há muito expirado, diante da delimitação do valor do crédito pertencente ao Banco do Brasil S.A., na Impugnação de Crédito em apenso, intime-se a concordatária para comprovar a quitação deste crédito bem como dos cedidos à Sra. Estela Maris Starkaczu Alves, no prazo de três dias.

Ciente a concordatária que o não cumprimento da obrigação, em sua integralidade, acarretará a quebra.

2. Diante das informações prestadas pelo comissário à fl. 355, há indícios de dissolução irregular da empresa concordatária.

Assim, a fim de evitar a dissipação dos bens da empresa e consequente frustração dos credores, determino, desde já, a indisponibilidade dos bens relacionados às fls. 368/371.

— Oficie-se ao Registro de Imóveis.

Tijucas (SC), 04 de setembro de 2013.


Rafael Brüning
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Fl. 422
9

JUNTADA

Em 18/02/2014, junto a petição que segue.

Tharoline Amorim
Tharoline Cristine da Silva Amorim

Evento 290

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_AUTOMATICA_DE_JUNTADA_DO_AR

Data:

25/10/2017 17:16:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

290



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos n. 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

:

Requerido: Banco do Brasil S.A. e outro

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Complemento da Última Movimentação Lançada << Informação indisponível >>

Tijucas (SC), 25 de outubro de 2017.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

Evento 291

Evento:
JUNTADA_PETICAO_DE_APELACAO

Data:
25/10/2017 17:18:55

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
291

643
M

Gallo&Apelt

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS ROBERTO GALLO – OAB/SC 17.844

RICHARD APELT – OAB/SC 15.256

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS - SC

Apelação

COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 000022-14.1991.8.24.0072
CLASSE: CONCORDATA PREVENTIVA
AUTORA: PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME
RÉ: BANCO DO BRASIL – SUCESSOR DO BANCO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC

PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME, neste ato representada por sua representante legal ESTELA MARIS
STALARCZUH ALVES, ambas já devidamente qualificadas nos autos do
processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência através de seus
procuradores adiante assinados, também já qualificados, com fundamento no artigo
1009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interpor

APELAÇÃO CÍVEL C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da sentença prolatada às fls. 607-610, pelas razões de fato e de direito em
anexo.

Desta forma, **REQUER-SE** a Vossa Excelência que receba o
presente recurso em seu efeito suspensivo, a teor do artigo 1.012, do NCPC e,
cumpridos os trâmites processuais, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de
Justiça para o reexame do *decisum*.

Nestes termos pede juntada e deferimento.

Florianópolis/SC, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
(Certificação Digital disponibilizada pela ICP-BRASIL.)
Artigo 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006
Artigo 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC 15.256

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO GALLO Protocolado em 11/05/2017 às 16:08:08, sob o número WTLJ17100053420. Para conferir o original, acesse o site hi informe o processo 000022-14.1991.8.24.0072.

644
M

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEND A CÂMARA JULGADORA,

ILUSTRE DESEMBARGADOR RELATOR,

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Da decisão recorrida (fls. 607-610) os procuradores da apelante foram intimados através da publicação disponibilizada no dia 19/04/2017 (quarta-feira), no DJESC nº 2566, à página 1541, considerada publicada no dia 20/04/2017 (quinta-feira), com início de prazo no dia 24/04/2017 (segunda-feira), em razão do feriado nacional do dia 21/04/2017 (sexta-feira) – dia de Tiradentes, com término de prazo no dia 15/05/2017 (segunda-feira).

O presente recurso, portanto, está sendo interposto dentro do prazo de 15 (dias) da intimação da decisão recorrida, a teor do parágrafo 5º, do artigo 1.003, do NCPC.

2 – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Ilustre Desembargador Relator, antes de adentrar no mérito das razões recursais vem a Apelante à presença de Vossa Excelência **REQUERER**, com fundamento no artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista não possuir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e eventuais honorários advocatícios.

645
M

Importante ressaltar que a acessibilidade à justiça é um direito social fundamental e importante vetor de garantia dos direitos subjetivos. Em torno dela estão todas as medidas destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, dentre eles, a Gratuidade da Justiça.

A Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante, perante o Julgador, de sua carência econômica nos termos da Constituição Federal.

De fato, impedir a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça é ir de encontro à norma constitucional insculpida nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, os quais estabelecem que:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

(...)

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Importante destacar que, a teor da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, *in verbis*:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Dessa forma, encontra-se a Apelante legitimada para pleitear em juízo a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista que a própria Carta Magna não faz distinção sobre a pessoa física, jurídica ou despersonalizada. Para a Constituição Federal todos tem direito à assistência jurídica e integral por parte do Estado, desde que comprovem serem ou estarem “hipossuficientes financeiramente”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a empresa Executada PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha LTDA. – ME, ora Apelante, se encontra desativada, desde longa data, conforme certidão da Junta Comercial do

646
M

Estado de Santa Catarina (**doc. 01**), condição está agravada agora com a decretação de sua falência, conforme sentença às **fls. 607-610**.

Embora os equipamentos e as instalações da pessoa jurídica PROCECAL Produtos Cerâmicos Canelinha LTDA. - ME estejam arrendados, conforme restou demonstrado através do Relatório de Extrato da Subconta aberta para receber a penhora de respectivo arrendamento nos autos da Execução Fiscal nº 072.00.002736-9, cópia em anexo (**doc. 02**), a crise financeira do país afetou sobremaneira o setor da construção civil obrigando o atual arrendatário a suspender os pagamentos do arrendamento, encontrando-se, portanto, inadimplente há vários meses. Por seu turno a representante legal da Apelada não possui condições financeiras para arcar, com recursos próprios, com as custas judiciais e eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência (**doc. 03**) e comprovante de rendimentos (**doc. 04**), mormente se levarmos em consideração a existência de inúmeras outras Execuções Fiscais ajuizadas em face da Apelante em trâmite na mesma 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas, conforme relacionada em anexo (**doc. 05**), cujo compromisso de saldar os valores ali executados a representante legal da Apelante vem tentando honrar com muita dificuldade:

A decretação da falência sepultou de vez qualquer chance de a Apelante poder auferir qualquer rendimento oriundo do arrendamento, haja vista que o poder de gestão passou agora para as mãos de um Síndico nomeado pelo Juiz da causa.

Diante desta realidade vem a Apelante à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 99, do NCPC, **REQUERER** o benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista que o pedido de concessão do benefício pode ser formulado em qualquer fase do processo.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa baixo transcrita:

- “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.
1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. (destacou-se)
 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO GALLO. Protocolado em 11/05/2017 às 16:08:08, sob o número WTLJ17100053420. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/escaj/>, informe o processo 000022-14.1991.8.24.0072.

647
2

contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2; Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Data do Julgamento: 03/11/2011)

Relativamente à concessão do benefício da Gratuidade de Justiça para pessoa jurídica são fartas as decisões dos tribunais pátrios, conforme ementas abaixo transcritas:

- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.** TRATANDO-SE DE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA, INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. **SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA QUE RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS.** SÚMULA 481 DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70055539779, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 24/07/2013) (destacou-se)

- Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de instrumento. Gratuidade processual à pessoa jurídica. Inteligência da Súmula 481 do E. STJ. Demonstração, no caso, de impossibilidade financeira. **Pendências comerciais, trabalhistas e fiscais.** Agravado provido, concedida a gratuidade à agravante." (AI 20328744820168260000 SP 2032874-48.2016.8.26.0000; 34ª Câmara de Direito Privado; Relator: Soares Levada; Julgado em 9/03/2016) (destacou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não discrepa neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR SOCIEDADE LTDA. ME - POSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO SER CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - **DEMONSTRAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE QUE NÃO DISPÕE A REQUERENTE DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPOSTAR OS CUSTOS DO PROCESSO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.**

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Enunciado n. 481 da Súmula do STJ)

(AG 20110958743 SC 2011.095874-3; Primeira Câmara de Direito Público Julgado; Relator: Des. Gaspar Rubick; Julgado em:13/08/2012) (destacou-se)

648
M

Isto posto, e **restando documentalmente demonstrada a hipossuficiência financeira da Apelante**, haja vista a falta de recurso para suportar as custas judiciais e eventuais honorários sucumbências, bem como **a falta de liquidez dos bens que compõem o seu acervo imobiliário em razão das inúmeras execuções ajuizadas em face da Apelante, mormente após a decretação de sua falência**, o deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça é medida que se impõe e que, desde já, se **REQUER**.

3 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Ilustre Desembargador Relator, como já supramencionado, com o falecimento do Sr. Edson Gil Alves em 06/04/1991, sócio/administrador da empresa Apelante, sua viúva e sócia, Sra. Estela Maris Stalarczuh Alves, que diante da perda do marido e provedor ficou sem condições de cuidar pessoalmente das atividades comerciais da empresa, o que agravou sobremaneira a situação financeira familiar obrigando-a, através do arrendamento das instalações e maquinários da empresa angariar os recursos financeiros necessários para suprir as necessidades de subsistência própria e de seus dois filhos, menores à época.

Assim, contando com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Sra. Estela Maris Stalarczuh Alves, responsável legal da Apelante, vem honrando com muito sacrifício pessoal e familiar os compromissos e dívidas ainda existentes em nome da empresa Apelante, representados por inúmeros processos judiciais (**doc. 05**) que, gradualmente, vêm sendo saldados através da adesão ao PAES – Pedido de Parcelamento Especial e de empréstimos pessoais.

Acrescente-se, ainda, que a retirada do poder de gestão das mãos da responsável legal da empresa-Apelante acarretará em risco de dano grave e de difícil reparação, nos termos do parágrafo único, do artigo 995, do NCPC, haja vista que o recurso proveniente do arrendamento das instalações da empresa PROCECAL está sendo usado para honrar os compromissos já assumidos com relação às dívidas da própria empresa Apelante, notadamente junto ao Instituto do Seguro Social – INSS, realizado dentro dos autos das Execuções Fiscal em trâmite na Comarca de Tijucas/SC (**doc. 07**).

Desse modo, e nos termos do *caput* do artigo 1.012, do NCPC, que dispõe claramente que **“a Apelação terá efeito suspensivo”**, **REQUER-SE**, desde já, seja concedido o efeito suspensivo à sentença recorrida, haja vista que a matéria *sub judice* não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO GALLO. Protocolado em 11/05/2017 às 16:08:08, sob o número WTLJ17100053420. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsc.jus.br/esa/>, informe o processo 000022-14.1991.8.24.0072.

649
2

4 – DO RESUMO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL

A empresa PROCECAL - Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. – ME diante das dificuldades financeiras pelas quais passava ajuizou, em janeiro de 1991, pedido de Concordata Preventiva com o objetivo de buscar o equilíbrio econômico/financeiro e, desse modo, honrar com os compromissos assumidos (**fls. 02-49**).

Dentre os vários credores da Apelante foi informado, à época, o empréstimo contraído junto a Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, no importe de Cr\$ 2.585.456,74 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos) (**fl. 18**).

No dia 08/04/1991, ou seja, 3 (três) meses após o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva o sócio/administrador da empresa, Sr. Edson Gil Alves, veio a falecer em um acidente de trânsito (**doc. 06**).

Com a morte do sócio/administrador a viúva e sócia, Estela Maris Stalarczuh Alves, de posse dos recursos financeiros oriundos do seguro de vida do Sr. Edson Gil Alves procedeu ao pagamento de todos os credores da empresa, com exceção do empréstimo junto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, conforme informado ao Juízo em 20/02/1992, às **fls. 177-179**.

Importante destacar, conforme se depreende dos autos, que à **fl. 178** foi informado ao Juízo que a instituição financeira do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC preferiu cobrar seu crédito diretamente dos avalistas de referido empréstimo através de um processo de execução autônomo.

Com efeito, já em fevereiro de 1991, antes mesmo do falecimento do sócio/administrador Edson Gil Alves, o BESC S/A ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra os coobrigados em operação de crédito concedido a PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. - ME, GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO, processo nº 072.91.000627-1 (antigo nº 2928/91) (**fls. 429-525**), e respectivos Embargos à Execução – processo nº 072.91.000628-0 (antigo nº 3014/91) (**fls. 527-578**).

Importante destacar que em cumprimento ao mandado de execução expedido naqueles autos foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de uma linha telefônica de nº (048) 264-0260, em nome de EDUARDO FURTADO, avaliada em CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) (**fl. 442**), que fora adjudicada ao Exequente em 19/01/1994 (**fl. 510**),

650
2

valor esse correspondendo a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor devido à instituição bancária credora.

Em 24/09/1994, o próprio BESC requereu o arquivamento administrativo da Execução face à inexistência de bens suficiente para a satisfação do crédito, conforme peticionado à **fl. 517**.

Todavia, por razões que a Apelante desconhece, o resultado da Execução movida contra os avalistas não foi informado ao Juízo da Concordata, tendo o BESC permanecido inerte desde 1994, deixando de se habilitar na Concordata com o saldo remanescente do crédito, haja vista haver adjudicado a importância de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) representado pela linha telefônica penhora.

Em que pese o banco credor BESC S/A (atualmente Banco do Brasil S/A) ter se auto excluído do presente feito ao preferir ajuizar a execução de seu crédito diretamente dos avalistas da empresa Concordatária, e ter-se permanecido inerte desde 1994, conforme se depreende dos autos, a representante legal da Apelante na audiência realizada em 24/11/2010 (**fl. 335**) apresentou duas propostas conciliatórias para o pagamento do crédito do Banco do Brasil S/A (antigo BESC S/A): a primeira delas já havia sido apresentada ao credor em 16/10/2008 (**fls. 338-340**) e, a segunda, em 22/01/2010, consistia na transferência do imóvel de **fl. 268**, cujo valor de avaliação era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), consoante laudo de avaliação colacionado (**fl. 336**); restando ambas propostas rejeitadas pelo credor.

Tendo se passado mais de 26 anos, desde o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva, sobreveio a sentença que decretou a falência da empresa PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. – ME, o que deu azo ao presente recurso.

É, em apertada síntese, o resumo da situação fático-processual.

5 – DA REFORMA DA DECISÃO

Ilustre Desembargador Relator, em que pese o entendimento esposado pela magistrada sentenciante, não pode com ele concordar a Apelante, haja vista que Sua Excelência não levou em consideração aspectos de significativa relevância para a análise do caso sub judice, conforme será demonstrado a seguir.

Excelência, como já supramencionado, o pedido de Concordata Preventiva foi ajuizado em janeiro de 1991 tendo sido informado, com

651
M

a inicial, a relação de todos os credores da Apelante, aí incluído o Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC.

No dia 13/02/1991 foi deferido pelo Juízo o processamento da concordata requerida, bem como procedida a nomeação do comissário (fls. 97-100).

Com o deferimento do pedido de Concordata Preventiva o credor BESC S/A, de forma espontânea e unilateral, preferiu excluir-se do processo de concordata para cobrar diretamente dos avalistas o empréstimo concedido à Concordatária tendo ajuizado, ainda em fevereiro de 1991, a AÇÃO DE EXECUÇÃO contra os coobrigados em operação de crédito concedido a PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. - ME, GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO, processo nº 072.91.000627-1 (antigo nº 2928/91) (fls. 429-525), e respectivos Embargos à Execução – processo nº 072.91.000628-0 (antigo nº 3014/91) (fls. 527-578).

No dia 08/04/1991, ou seja, 2 (dois) meses após o ajuizamento da Ação de Execução contra os avalistas, o sócio/administrador Edson Gil Alves veio a falecer em um acidente de trânsito (doc. 06).

Com a morte do sócio/administrador, Edson Gil Alves, a viúva e sócia, Estela Maris Stalarczuh Alves, de posse dos recursos financeiros oriundos do seguro de vida do Sr. Edson Gil Alves procedeu ao pagamento de todos os credores da Concordatária, com exceção do empréstimo obtido junto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, haja vista sua exclusão espontânea do processo, conforme informado ao Juízo em 20/02/1992, à fls. 178.

Desse modo, a manifestação da magistrada sentenciante de que: *“Deferido o processamento em 13-02-1991, verifica-se que até o presente momento, apesar de decorridos mais de vinte e seis anos, não houve o seu integral cumprimento”*, como devido respeito, não retrata a realidade dos fatos.

Inicialmente, cumpre lembrar que todos os credores da Concordatária foram devidamente pagos através da transferência de seus créditos à sócia Estela Maris Stalarczuh Alves, conforme as respectivas “Cessões de Crédito” juntadas aos autos às fls. 180-196; 216-218; 228 e 236.

O pagamento ao credor BESC S/A somente não se concretizou porque o mesmo preferiu cobrar pelo valor de seu crédito diretamente dos avalistas, se auto-excluindo do processo.

652
M

Não obstante o entendimento da magistrada sentenciante de que: “A tese da concordatária de que o credor Besc S.A. (posteriormente sucedido pelo Banco do Brasil S.A.) "auto-excluiu-se" da concordata ao perseguir os créditos em ação de execução em face dos avalistas vem sendo arguida, e rechaçada por este Juízo, desde a peça de fls. 177-179, datada de fevereiro de 1992. Assim, desnecessárias maiores delongas a respeito de que ação executiva frente aos avalistas em nada obsta a manutenção do crédito frente à concordatária”, precisa ser analisado com a devida cautela.

Ilustre Desembargador Relator, com o devido respeito, a afirmação acima de que a tese da auto-exclusão do credor BESC S/A vem sendo rechaçada desde a peça de fls. 177-179, não se revela tão evidente como quer fazer crer a magistrada. Compulsando-se os autos a partir da peça de fls. 177-179 observa-se, pelos despachos que se seguiram, que não houve qualquer manifestação explícita do Juízo sobre este assunto, revelando que a questão ainda se encontra pendente de decisão.

Ademais, há que se perguntar: por que razão o credor BESC S/A não requereu a falência da Apelante logo após o deferimento do pedido de Concordata?

A resposta é clara: porque preferiu, à época, cobrar seu crédito diretamente dos avalistas através de processo de execução autônomo uma vez que, como credor quirografário, teria que concorrer com outros credores mais privilegiados (trabalhista, tributário etc.) e, através de execução autônoma, teria mais chance de cobrar pelo crédito.

Assim, em fevereiro de 1991, o BESC S/A (sucedido pelo Banco do Brasil S/A) ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO contra os avalistas GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO, processo nº 072.91.000627-1 e respectivos Embargos à Execução – processo nº 072.91.000628-0, já supramencionados.

Em cumprimento ao Mandado de Execução expedido nos autos da Execução foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de uma linha telefônica de nº (048) 264-0260, em nome de EDUARDO FURTADO, avaliada na ocasião em CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) (fl. 13, dos autos da Execução), que fora adjudicada em 19/01/1994 (fl. 81, dos autos da Execução), correspondendo a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor devido à instituição bancária credora.

Em 24/09/1994, o próprio BESC, então Exequente, requereu o arquivamento administrativo do feito face à inexistência de bens suficiente para a satisfação do crédito (fl. 88, dos autos da Execução).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO GALLO. Protocolado em 11/05/2017 às 16:08:08. sob o número WTLJ17100053420. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esa/>, informe o processo 000022-14.1991.8.24.0072.

653

Todavia, por razões que a Apelante desconhece, o resultado da Execução movida contra os avalistas não foi informado ao Juízo da Concordata, tendo o BESC S/A permanecido inerte a partir de então, deixando de se habilitar na Concordata com o saldo remanescente do crédito, haja vista haver adjudicado a importância de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representado pela linha telefônica penhorada.

Somente quando do pedido de desarquivamento da Ação de Execução – processo nº 072.91.000627-1, formulado pela Apelante em novembro de 2013 para atendimento à decisão judicial prolatada pelo Juízo da Concordata, é que foi possível extrair as informações supramencionadas.

Ilustre Desembargador Relator, importante destacar que com o arquivamento administrativo do processo de Execução em 24/09/1994, por não ter sido encontrado em nome do devedor patrimônio passível de ser penhorado, passou-se a fluir o prazo para a incidência da prescrição intercorrente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do sobrestamento do feito.

Portanto, o entendimento da magistrada sentenciante de que: *“Também não há que se falar em prescrição em desfavor do credor Besc S.A. (posteriormente substituído pelo Banco do Brasil S.A.), visto que o crédito a ele pertencente encontra-se desde o princípio abrangido pelo presente pedido de concordata, conforme se observa à fl. 18 (item 30)”*, não pode prosperar, haja vista que o credor BESC S/A preferiu executar seu crédito diretamente dos avalistas abdicando de habilitar-se na concordata.

Pensar de modo diverso seria eternizar as ações de execução através do uso de múltiplos procedimentos, pois caso não se obtenha êxito em um determinado procedimento restarão tantos outros quanto os procedimentos utilizados, condição que não encontra amparo na doutrina, na legislação, nem na jurisprudência.

Relativamente à prescrição intercorrente em execução fundada em nota promissória é o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuja ementa abaixo se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA EXECUTIVA FUNDADA EM NOTA PROMISSORIA - BENS NÃO LOCALIZADOS - ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE QUE SE PROLONGOU POR MAIS DE 13 (TREZE) ANOS - PEDIDO DE PENHORA ONLINE DE VALORES FORMULADO APENAS EM 25/10/2012 - INÉRCIA VERIFICADA NESSE INTERREGNO, NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO OU A TERCEIROS - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, SEJA DO PROCURADOR OU DA PARTE, PARA CONFIGURAR-

654
M

SE A DESÍDIA - DEVER DO EXEQUENTE DE IMPULSIONAR O PROCESSO, JÁ QUE A EXECUÇÃO CORRE NO SEU INTERESSE (CPC, ART. 612, CAPUT) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ETERNIZAR A PERSECUÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

Para se configurar a prescrição intercorrente no processo de execução reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução.

Dessa forma, uma vez arquivado administrativamente o feito a pedido do próprio exequente, interessado maior na persecução de seu crédito (CPC, art. 612, caput), considera-se ter início a partir daí o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de eternização do processo enquanto estiver suspenso, visto que nesse interregno cabe apenas ao exequente - e a mais ninguém - diligenciar efetivamente para obter a satisfação do crédito exequendo." (destacou-se)

(Processo: 2013.077051-6 – Apelação Cível - Taió; Relator: Robson Luz Varella; Segunda Câmara de Direito Comercial; Julgado em: 26/11/2013)

Eminente Desembargador Relator, há que acrescentar, ainda, ao que já foi exposto, o fato de que o débito da Apelante junto ao Apelada já foi parcialmente quitado através da adjudicação de uma linha telefônica conforme supramencionado e que foi reconhecido pela magistrada sentenciante, ao afirmar: *“Finalmente, o pagamento parcial realizado por um dos avalistas em ação de execução própria, muito embora deva ser contabilizado para abatimento no débito, não tem o condão de obstar a obrigação da concordatária em relação ao restante da dívida”*.

Excelência, há que se reconhecer que no presente processo encontram-se presentes algumas irregularidades, todavia, não suficientemente grave a ponto de justificar a decretação da falência da Apelante.

Dentre estas irregularidades cite-se, por exemplo, as Cessões de Crédito mencionadas na sentença recorrida, *in verbis*:

“Ora, com a cessão, perduram os créditos cedidos. A concordatária permanece devedora dos créditos apontados na peça vestibular, mudando, apenas, o credor. Necessário, portanto, que houvesse a quitação por parte da cessionária, o que não ocorreu.”

Trata-se, portanto, de uma irregularidade perfeitamente sanável.

Assim, mostra-se desproporcional fundamentar a decretação da falência da Apelante com base, unicamente, na ausência de comprovantes de pagamento dos credores, conforme consignado na decisão recorrida, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO GALLO. Protocolado em 11/05/2017 às 16:08:08, sob o número WTLJ17100053420. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 000022-14.1991.8.24.0072.

655
M

“Assim, havendo motivo suficiente para a quebra pela ausência de comprovante de pagamento dos credores, muito embora tenham transcorrido inacreditáveis 26 anos desde o pedido de concordata preventiva, desnecessário entrar na seara a respeito do abandono do estabelecimento ventilado à fl. 355 (art. 150, III, da Lei 7.661/45) e ao arrendamento sem autorização do estabelecimento (art. 149, caput, do mesmo diploma legal).” (destacou-se)

Importante destacar, ainda, que o próprio Ministério Público, em manifestação às **fls. 587-589**, demonstrou desinteresse no feito.

Nunca é demais lembrar que não há óbice para que se decrete a desistência da concordata preventiva ainda que exista crédito com pendência documental, conforme decisão do Superior tribunal de Justiça cuja ementa abaixo se transcreve:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONCORDATA PREVENTIVA. QUITAÇÃO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. PRETENSÃO ENTÃO AINDA NÃO APRECIADA. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CONCORDATA HOMOLOGADO**. IMPUGNAÇÃO DO CREDOR RETARDATÁRIO. FRAUDE NÃO DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 98, § 4º, E 173, § 3º.

(...)

II. Possível a homologação de pedido de desistência de concordata preventiva, se já quitadas as parcelas devidas aos credores habilitados, não constituindo óbice a tanto a existência de pedido de habilitação retardatária pendente de complementação documental, portanto ainda não apreciado, patenteada a inexistência de fraude na espécie, segundo a conclusão das instâncias ordinárias. (destacou-se)

(...)

(RECURSO ESPECIAL 1995/0066312-0; Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/06/2005)

O que se observa no caso *sub judice* é todos os credores foram pagos, à exceção do Apelado pelas razões já amplamente expostas, haja vista que o crédito pleiteado pelo mesmo carece de liquidez pelo fato de ter sido parcialmente quitado através de Ação de Execução autônoma movida pelo credor face aos avalistas do devedor.

Desse modo, nos termos da decisão do STJ supra, é perfeitamente admissível a desistência da concordata preventiva.

6 – DOS REQUERIMENTOS

Ilustre Desembargador Relator, considerando que: (i) o

656
M

Apelado optou por ajuizar Ação de Execução autônoma para a cobrança de seu crédito em face dos avalistas, fora do processo de concordata; (ii) que todos os credores da Apelante já foram pagos; (iii) o Apelado através da adjudicação de uma linha telefônica arrecadou cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu crédito; (iv) o Apelado não habilitou na concordata o crédito remanescente resultante da Ação de Execução movida contra os avalistas; (v) o Apelado permaneceu inerte a partir de 1994, por vários anos; (vi) houve a prescrição intercorrente do direito de ação de cobrança do saldo remanescente, haja vista transcorrido mais de 20 (vinte) anos desde o arquivamento administrativo da Execução, **REQUER-SE** a Vossa Excelência que:

6.1 – Defira à Apelante o benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, do NCPC, haja vista na possuir a mesma condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios;

6.2 – Conceda o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 1012, do NCPC, haja vista o risco de grave dano ou de difícil reparação a perda do poder de gestão das instalações da empresa Apelante, em razão dos compromissos assumidos com o pagamento das dívidas tributárias em nome da Apelante;

6.3 – Acolha os fundamentos do presente recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, decretar a perda do direito de o Apelado cobrar pelo saldo remanescente de seu crédito junto a Apelante, com a consequente extinção do feito;

6.4 – acolha os fundamentos do presente recurso para decretar o encerramento da Concordata Preventiva, haja vista restar comprovada a quitação de todos os credores, à exceção do Apelado pelas razões já amplamente expostas, haja vista que o crédito pleiteado pelo mesmo carece de liquidez pelo fato de ter sido parcialmente quitado através de Ação de Execução autônoma movida pelo credor face aos avalistas do devedor;

Todavia, se não for esse o entendimento de Vossa Excelência que:

6.5 – acolha os fundamentos do presente recurso para:

a - reformar a decisão recorrida no sentido de cancelar a decretação da falência da Apelante;

b - determinar o retorno dos autos a primeira instância para que seja levado em consideração o pagamento parcial do débito junto ao Apelado e proceder a liquidação do crédito remanescente do Apelado;

c - proceda a atualização do saldo remanescente nos moldes

657
M

previsto na lei de concordata/falência;

d - determine ao Apelado que busque através de negociação compor com a Apelante a forma de pagamento do saldo remanescente.

Nestes termos pede juntada e deferimento.

Florianópolis/SC, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
(Certificação Digital disponibilizada pela ICP-BRASIL)
Artigo 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006
Artigo 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC 15.256

Evento 292

Evento:

PROCESSO_APENSADO___SAJ___APENSO_O_PROCESSO_0002749_86_2004_8_24_0072___CLASSE

Data:

26/10/2017 16:26:27

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

292

Evento 293

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___APENSO_O_PROCESSO_0002749_86_2004_8_24_0072___CLASSE__PROCED

Data:

26/10/2017 16:26:36

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

293



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos n. 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

:

Requerido: Banco do Brasil S.A. e outro

CERTIFICO a ocorrência abaixo:

Apenso o processo 0002749-86.2004.8.24.0072 - Classe:
Procedimento Ordinário - Assunto principal:

Tijucas (SC), 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º § 2º, III, alínea "a"

Evento 294

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO___SAJ___GENERICO___INSTITUICAO

Data:

26/10/2017 16:32:34

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

294



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

:

Concordatário e Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Diante das petições de fls. 764-773 e 780-791, encaminho os autos conclusos para análise.

Tijucas(SC), 26 de outubro de 2017

Ederson Fernando Oliari Dossena
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"

Evento 295

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
26/10/2017 16:33:15

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
295

Evento 296

Evento:

RECEBIDO_O_RECURSO_SEM_EFEITO_SUSPENSIVO___I___CUMpra_SE_A_DECISAO_DE_FLS___76

Data:

09/03/2018 16:51:06

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

296



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 0000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição/PROC

Requerido e Concordatário: Banco do Brasil S.A. e outro

Vistos para decisão.

I. Cumpra-se a decisão de fls. 761-762 no tocante à remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II – Outrossim, a fim de evitar tumulto processual, instaure-se o incidente de cumprimento provisória de sentença e transfiram-se os documentos de fls. 765 e seguintes, com exceção da contrarrazões de fls. 777-779, aos autos do referido incidente.

III – Desde já, este juízo declara ciência dos documentos de fls. 781-792.

Tijucas (SC), 09 de março de 2018.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

Evento 297

Evento:

RECEBIDO_PELo_DISTRIBUIDOR___SAJ

Data:

06/04/2018 16:06:22

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

297

Evento 298

Evento:

EXECUCAO_DE_SENTENCA_INICIADA___SEQ___01___CUMPRIMENTO_PROVISORIO_DE_SENTENC

Data:

06/04/2018 16:49:26

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

298

Evento 299

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIFICO_QUE_FOI_INSTAURADO_O_SEQ___01___CUMPRIMENTO_PROV

Data:

06/04/2018 16:49:39

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

299



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos n. 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

:

Requerido: /

nesta data. Certifico que foi instaurado o Seq.: 01 - Cumprimento Provisório de Sentença,

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 06 de abril de 2018.

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

Evento 300

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS

Data:

06/04/2018 16:57:07

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

300

Evento 301

Evento:

JUNTADA

Data:

09/04/2018 13:58:08

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

301

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072
Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072
Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

CERTIDÃO

Autos: 0000022-14.1991.8.24.0072

Classe: Petição

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Transferência para o incidente 01.

Tijucas, 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena

Evento 302

Evento:

REMETIDO_RECURSO_ELETRONICO_AO_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_TURMA_DE_RECURSOS

Data:

09/04/2018 14:07:45

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

302

Evento 303

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_REMESSA_DE_RECURSO_ELETRONICO

Data:

09/04/2018 14:08:00

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

303



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

:

Requerido: Banco do Brasil S.A. e outro

CERTIFICO, para os devidos fins que os presentes autos foram remetidos ao Segundo Grau de Jurisdição.

Tijucas (SC), 09 de abril de 2018.

Ederson Fernando Oliari Dossena
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

Evento 304

Evento:

JUNTADA

Data:

13/04/2018 09:26:50

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

304



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Os presentes autos foram distribuídos através de processamento eletrônico de dados, segundo especificações abaixo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO
Processo número 000022-14.1991.8.24.0072
Classe: Apelação Cível
Assunto: Autofalência
Número do Processo de Origem: 000022-14.1991.8.24.0072
Classe de Origem: Petição
Comarca de Origem: Tijucas - 2ª Vara Cível
Juiz prolator da sentença: Cristine Shutz da Silva Mattos
Número de Volumes: 4
Número de Apensos: 0

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO
Data da Distribuição: 13 de abril de 2018
Tipo da Distribuição: Sorteio
Motivo da Distribuição:
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial
Relator: Desembargadora Rejane Andersen

DADOS DE PARTES E REPRESENTANTES
Apelante : Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda PROCECAL
Advogado : Carlos Roberto Gallo (OAB: 17844/SC)
Advogado : Richard Apelt (OAB: 15256/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Genésio Felipe de Natividade (OAB: 35850/SC)
Adm Judici : Carlos Alberto Vargas Barcellos

Isto posto, encaminho estes autos à Procuradoria Geral de Justiça.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis, 13 de abril de 2018.

DCDP - Diretoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível: n. 000022-14.1991.8.24.0072

ATO ORDINATÓRIO

Aos 13 de abril de 2018 encaminho os presentes autos para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Florianópolis, 13 de abril de 2018.

Alessandra Felix Morais
DCDP - Seção de Tramitação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL

Certifico que o processo digital foi disponibilizado na base da Procuradoria Geral de Justiça para acesso e cumprimento do ato exarado.

Florianópolis, 13 de abril de 2018.

SAJ

Evento 305

Evento:

JUNTADA

Data:

16/04/2018 23:07:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

305



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA DECISÃO

Este documento foi gerado automaticamente pelo Sistema de Automação Judicial/Segundo Grau - SAJ/SG, certificando que a Entidade Conveniada teve ciência da decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.



**SC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000022-14.1991.8.24.0072

Foro: Tribunal de Justiça

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 16/04/2018 13:13:23

Prazo: 0 dias

Intimado: Ministério Público de Santa Catarina

Teor do Ato: Aos 13 de abril de 2018 encaminho os presentes autos para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Florianópolis (SC), 16 de Abril de 2018

Evento 306

Evento:

JUNTADA

Data:

26/04/2018 16:40:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

306

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Apelação n. 000022-14.1991.8.24.0072 / SIG n. 08.2018.00117104-8
Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas
Apelante: Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda PROCECAL
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Procuradora de Justiça: Monika Pabst
PARECER DE APELAÇÃO

Colenda Segunda Câmara de Direito Comercial,

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda PROCECAL
interpôs Apelação da decisão que convolou em falência concordata deferida em
13/02/1991, proferida nos Autos de nº 000022-14.1991.8.24.0072, da Concordata
Preventiva, por si requerida, em razão de não cumprimento das obrigações assumidas
do pedido formulado em janeiro de 1995.

Em suas razões recursais, requer, inicialmente o deferimento da gratuidade de justiça, ao argumento de que é uma micro empresa que atravessa dificuldade financeira e que há anos encontra-se desativada. Em que pese parte de seus bens encontrem-se arrendados, com a decretação da falência não tem condições para arcar com as despesas do processo. No tocante ao mérito requer a reforma da sentença que convolou a concordata preventiva em falência, ao argumento de que quitou todos os créditos sujeitos a concordata, à exceção do crédito do Banco do Brasil S/A, o qual, inclusive, foi em parte pago em ação de execução. Afirma ainda que o crédito do banco em questão foi alcançado pelo prescrição, não sendo hodiernamente mais exigível. Por estes argumentos, ao tempo que requer o deferimento da gratuidade, reclama a reforma da sentença que declarou a falência e a prescrição do crédito que determinou a declaração da falência (fls. 715/29).

Banco do Brasil S/A ofertou suas contrarrazões restringindo-se a pugnar pelo não conhecimento do recurso em razão deste afrontar o princípio da adequação recursal (fls. 777/9).

Distribuídos os autos em Segunda Instância, foram encaminhados com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO com assento junto a esta Corte.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

É sabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto, tornando-se obrigatório primeiramente a sua análise, em razão de constituírem matéria preliminar do procedimento recursal, sendo essas regras aplicadas igualmente ao recurso adesivo.

Tais requisitos de admissibilidade são classificados como intrínsecos [cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer] e extrínsecos [regularidade formal, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e preparo].

I.1. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO

INTRÍNSECO – AFRONTA PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL

Neste sentido, necessário algumas ponderações acerca da inobservância do pressuposto intrínseco relacionado ao cabimento.

A presente Apelação afigura-se manifestamente inadmissível, uma vez que a matéria debatida deveria ser objeto de agravo de instrumento.

É que, muito embora a matéria ventilada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015¹, há previsão expressa na lei específica, qual seja, Lei n. 11.101/05 de que o recurso a ser manejado contra sentença que convola concordata em falência, é o Agravo de Instrumento.

O artigo 100 da Lei n. 11.101/05 expressamente assenta:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Apesar da fungibilidade recursal ser um dos princípios que regem a teoria geral dos recursos, qual seja, um recurso interposto de forma equivocada pode ser admitido como correto, atendendo ao pressuposto da adequação recursal.

Contudo, para que tal princípio seja admitido, faz-se necessária a inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso devido.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (Vetado);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

Deve haver um cenário de incerteza quanto ao recurso adequado, que seja objetivamente demonstrável por divergências no plano doutrinário e (ou) jurisprudencial. A dúvida deve ser objetiva no sentido de não derivar da mera insegurança ou despreparo pessoal do recorrente. Deve pôr-se igualmente para toda a comunidade jurídica.²

No caso concreto, além de não se tratar de decisão terminativa, mas apenas interlocutória, aliada a expressa previsão na lei especial do recurso a ser manejado, não havia a menor sobra de dúvida do recurso cabível para levar a questão para decisão do Órgão Colegiado competente de 2º Grau.

Destarte, configurando erro grosseiro o manejo de apelação ao invés do agravo de instrumento, contra decisão não terminativa que, convolou a concordata preventiva em falência, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a presente peça de inconformismo não merece ser conhecida.

I.2. DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Quanto ao preparo recursal, apresentou a parte recorrente por ocasião da peça de insurgência, o pedido da concessão do benefício da justiça gratuita, análise esta que, em conformidade com o disposto no artigo 101, §1º do CPC, deve ser realizada de modo preliminar.

E sob este contexto, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu da tarefa de demonstrar a necessidade para a obtenção de provimento favorável.

O direito ao acesso ao Poder Judiciário aos que estão desprovidos de recursos é garantia constitucional, tanto é que a Constituição Federal expressa em seu art. 5º, inciso LXXIV que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.*".

Alexandre de Moraes leciona que a Constituição Federal "*ac prevee o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à justiça.*".

² WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, p. 475.

Ao versar sobre a gratuidade de justiça, os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 dispõem, respectivamente que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*", e que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (grifei).

Por sua vez, o art. 99, § 7º do CPC/2015, previu que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)

Da análise do caderno processual, percebe-se que a apelante, conquanto afirme que encontra-se desativada há anos, diz que possui bens arrendados.

Ora, se possui bens arrendados, manifestamente que possui não apenas ativo imobilizado mas também corrente, e via de consequência, possibilidade para arcar com as despesas decorrentes do processo e do presente recurso.

Até porque decretação da falência não constitui elemento bastante a amparar a concessão do benefício da justiça gratuita, que depende de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

A respeito da possibilidade de deferimento da justiça gratuita a pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, convém ressaltar que, as custas processuais,

segundo expressa previs]ao legal do art. 84, inc. IV³, da Lei n. 11.101/05 trata-se de crédito extraconcursal com preferência equiparada a remuneração do administrador judicial.

Desta forma, não havendo a parte apelante demonstrado sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o benefício postulado não merece deferimento.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se no sentido que o presente recurso não seja conhecido, visto que manejado em afronta ao princípio da adequação recursal, como ainda indeferido o pedido de gratuidade perseguido.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

[assinado digitalmente]

MONIKA PABST

Procuradora de Justiça

³ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 0000022-14.1991.8.24.0072

CONCLUSÃO

Em 26/04/2018, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a).

Alessandra Felix Moraes
DCDP - Seção de Tramitação

Evento 307

Evento:

JUNTADA

Data:

03/05/2018 17:36:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

307



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0000022-14.1991.8.24.0072
Relator: Exma. Sr^a. Desembargadora Rejane Andersen

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta.

Florianópolis, 3 de maio de 2018.

Desembargadora Rejane Andersen
Relatora

Evento 308

Evento:

JUNTADA

Data:

15/05/2018 15:43:49

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

308

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível n. 0000022-14.1991.8.24.0072

Origem: Tijucas / 2ª Vara Cível

Certifico que a(o) SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em Sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por unanimidade, não conhecer do recurso diante da inadequação do recurso interposto. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargadora Rejane Andersen, Desembargador Robson Luz Varella e Desembargador Newton Varella Júnior.

Presidiu a sessão o Exmo(a). Sr(a). Desembargadora Rejane Andersen.

Funcionou como Representante do Ministério Público o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Jacson Corrêa

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, 15 de maio de 2018

Bianca Daura Riccio
Secretária

Evento 309

Evento:

JUNTADA

Data:

17/05/2018 17:25:29

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

309

Apelação Cível n. 0000022-14.1991.8.24.0072, de Tijuca
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen

APELAÇÃO CÍVEL. CONCORDATA PREVENTIVA. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APELO DA CONCORDATÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA SE DAR POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, DA LEI. N. 11.101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO CABÍVEL PARA A HIPÓTESE PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. ADEMAIS, PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE O RECURSO NÃO ATENDE AO REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

"Cuidando-se de erro processual grosseiro, no qual não milita qualquer dúvida razoável acerca do recurso cabível, não se mostra justificável a aplicação do princípio da fungibilidade. [...]" (Apelação n. 0001133-80.2015.8.24.0043, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Forneroli, j. 19-9-2016).

"Diante da previsão legal ser expressa de que o recurso cabível da sentença declaratória de falência pode ser o agravo de instrumento ou embargos, mostra-se inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (Apelação Cível n. 2001.016450-7, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-2-2005).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000022-14.1991.8.24.0072, da comarca de Tijuca 2ª Vara Cível em que é Apelante Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda PROCECAL e Apelado Banco do Brasil S/A.

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade,

não conhecer do recurso diante da inadequação do recurso interposto. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Robson Luz Varella e Newton Varella Júnior.

Florianópolis, 15 de maio de 2018.

Rejane Andersen
PRESIDENTE E RELATORA

RELATÓRIO

Procecal – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. aforou pedido de concordata preventiva (fls. 1-18), com fulcro no Decreto-lei n. 7.661/1945.

Após instrução processual o Juízo *a quo* deferiu o pedido inicial e determinou o processamento da concordata preventiva com a nomeação de comissário (fls. 105-108).

No entanto, após transcorrido o período de mais 26 (vinte e seis) sem que a empresa concordatária cumprisse integralmente com os pagamentos dos créditos objeto da concordata preventiva sobreveio sentença na qual o MM Magistrado de primeiro grau revogou a concordata e decretou a falência da sociedade empresária requerente.

Eis excerto substancial da decisão susomencionada (fls. 678-681):

Ante o exposto, nos termos do arts. 150, I, e 151, § 3º, ambos da Lei 7.661/45 e 192 da Lei 11.101/05, revogo a concordata e DECRETO A FALÊNCIA de Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda., estabelecida na Estrada Geral do Areião, na cidade de Canelinha, Comarca de Tijucas/SC, cujo objetivo social é explorar o ramo de industrialização de tijolos, telhas, lajotas, lajes, elementos vazados, pisos etc, sendo seus sócios Edson Gil Alves, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 246.142.119-68 e RG 1/R-497.505, falecido e Estela Maris Stalarczuh Alves, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF 289.588.969-49 e RG 1/R 666.569 residente e domiciliada na Rua Senador Milton Campos, 288, Bairro Coqueiros, na cidade de Florianópolis-SC. A FALÊNCIA É DECRETADA ÀS 12hs00min DE HOJE, FIXANDO-SE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA NESTA DATA. Fixo o prazo de quinze dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata. Ficam os falidos, a partir da decretação da quebra, proibidos de praticar quaisquer atos de alienação patrimonial pessoal ou em nome da falida, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação nos registros da falida. Nomeio SÍNDICO da falida o administrador Carlos Alberto Vargas Barcellos, cujos dados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que o comissário nomeado deixou, sem justificativa, de manifestar-se nos autos quando instado para tanto. Afasto, por consequência, quem quer que esteja administrando a empresa, proibindo-o de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização judicial. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca de Tijucas informando a decretação desta falência para que determinem a suspensão e efetuem a remessa das execuções nas quais ainda não tiverem sido designada praça e que figure a falida na condição de

executada com as exceções da Lei. Sejam apensados a estes autos as execuções em tramitação nesta Vara Cível nas quais conste a falida na condição de executada. Oficie-se à Justiça do Trabalho para que informe os credores e valores porventura pendentes e ainda à Procuradoria Geral da República, às Fazendas Públicas Federal e Estadual e ao Município de Canelinha encaminhando cópias desta decisão, para conhecimento e encaminhamentos que entenderem necessários. Publique-se, com gratuidade de Justiça, na íntegra, a presente decisão no Diário da Justiça e em Jornais locais. Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 15, I, da Lei 7.661/45. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Inconformada, a concordatária apresentou recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, no qual sustentou, em apartada síntese, que não há razões para a decretação da falência e que não há falar em dívida em relação ao credor Banco do Brasil S/A.

Contrarrazões às fls. 777-779.

Após os autos subiram a esta Corte de Justiça.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou, por meio do parecer lavrado pela Exma. Sra. Dra. Monika Pabst, no sentido de que o reclamo não pode ser conhecido em razão da latente afronta ao princípio da adequação recursal.

Este é o relato do necessário.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão de fls. 678-68, que revogou a concordata preventiva e decretou a falência da pessoa jurídica concordatária, ora apelante.

De início, forçoso examinar a preliminar, suscitada em sede contrarrazões, de não conhecimento do recurso em razão de ofensa ao princípio da adequação recursal.

Com efeito, a preliminar merece acolhimento.

O presente recurso tem por objetivo anular a sentença que decretou

a falência da empresa ora apelante, todavia, a ora recorrente caiu em erro grosseiro quando interpôs recurso de apelação, o qual é incabível em face de decisão que convalida a concordata preventiva em falência.

Sobre o tema, estabelece o art. 100 da Lei n. 11.101/2005 que o recurso cabível será o agravo de instrumento. Veja-se:

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

A propósito, colaciona-se lição da doutrina especializada:

Da sentença declaratória da falência cabe, sempre, o recurso de agravo. Nota-se, de pronto, que o processo falimentar adotou sistema recursal próprio, diferente do processo civil em geral. Neste, o agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias (CPC, art. 522), e a apelação, contra sentenças (CPC, art. 513). No processo de falência, contudo, cabe agravo contra sentença (LF, art. 100). A única modalidade adequada nesse caso será a do agravo por instrumento, já que não há sentido nenhum na interposição do retido, tendo em vista que sua apreciação, a título de preliminar, no julgamento da apelação contra a sentença de encerramento da falência não poderá desconstituir a execução concursal já concluída. [...]. O agravo é interponível contra a sentença declaratória da falência em qualquer caso, independentemente do fundamento da quebra (impontualidade injustificada, execução frustrada, ato de falência, convalidação de recuperação judicial ou extrajudicial homologada etc.) [COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas* (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 278, sem destaque no original].

Registre-se que a interposição incorreta impede o julgador de conhecer do recurso e, por consectário, de analisar os temas devolvidos ao Tribunal por força da interposição de recurso.

Ademais, salienta-se que o princípio da fungibilidade é inaplicável na hipótese em comento, uma vez que não há falar em dúvida sobre o recurso cabível.

Acerca da quaestio, está Corte vem se manifestando no sentido de que: "o recurso só é fungível "quando o erro seja decorrente de dúvida objetiva, fomentada por séria divergência doutrinária e jurisprudencial, não assim quando

a dúvida provenha de desconhecimento técnico do operador do direito." (apelação cível n. 0300017-69.2016.8.24.0062, de São João Batista, Terceira Câmara de Direito Civil, relator o desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, j. 24-5-2016).

A propósito, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam:

"O princípio da fungibilidade recursal decorre dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas. De um modo geral, deve aceitar-se um recurso pelo outro sempre que não houver má-fé ou outro comportamento contrário à boa-fé objetiva. Seguindo a tradição do direito brasileiro, a doutrina apresenta dois parâmetros para a avaliação do comportamento do recorrente que errou no manejo do recurso. Em primeiro lugar, é preciso que haja uma 'dúvida objetiva' quanto ao cabimento do recurso. Não obstante a expressão questionável e um pouco equívoca, pois dúvida é sempre subjetiva, essa diretriz impõe a necessidade de existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei, divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. (...). Em segundo lugar, é preciso que não haja 'erro grosseiro'. Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável sobre o cabimento do recurso)." (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v.3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108-109).

Assim, não há dúvidas de que a recorrente incidiu em erro grosseiro, na medida em que interpôs recurso incabível para a decisão guerreada, razão porque se afasta a aplicação do princípio do princípio da fungibilidade no caso *sub judice*.

Sobre o tema, tem-se o seguinte entendimento da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código

de Processo Civil de 2015.

III - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido. IV - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp 685.908/RJ, Rel. Mina Regina Helena Costa, j. 21-6-2017).

O posicionamento consolidado desta Corte de Justiça acerca do tema não destoia, na medida em que é uníssono o entendimento de que: "Cuidando-se de erro processual grosseiro, no qual não milita qualquer dúvida razoável acerca do recurso cabível, não se mostra justificável a aplicação do princípio da fungibilidade. [...]" (Apelação n. 0001133-80.2015.8.24.0043, Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. em 19-9-2016).

Mutatis mutandis, o entendimento deste Órgão julgante segue o mesmo trilhar. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - OFENSA AO PRESSUPOSTO DO CABIMENTO - PREVISÃO, NO ART. 17 DA LEI N. 11.101/2005, DE ATAQUE POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA ESPÉCIE RECURSAL ADEQUADA - INDICAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE NA NORMA LEGAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE PRETÓRIO - IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Para a análise do mérito do recurso, impõe-se a superação do exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Dentre estes, figura o cabimento, que exige a recorribilidade do pronunciamento e que a irresignação interposta seja a adequada. De outra banda, a Lei n. 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial e a falência, em seu artigo 17, estabelece que é agravo de instrumento o recurso a ser aviado contra decisão que analisar a temática envolvendo habilitação de crédito. Na espécie, a autora manejou apelo em face do comando judicial que julgou parcialmente procedente o requerimento de habilitação de crédito na recuperação judicial. Assim, consoante previsto na aludida norma legal, em se tratando de decisão proferida em sede de habilitação de crédito, o reclamo cabível será o agravo de instrumento e não a apelação cível. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade, porquanto tal medida requer, segundo entendimento

jurisprudencial, a ocorrência de dúvida objetiva quanto ao reclamo a ser interposto; a inexistência de erro grosseiro; e que o inconformismo interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. "In casu", todavia, não há falar na existência de dúvida objetiva acerca do instrumento recursal cabível, configurando erro grosseiro a interposição de apelo no lugar de agravo de instrumento, tendo em vista a expressa previsão legal (Apelação Cível n. 0504716-92.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-4-2018).

Portanto, como não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tem-se que o recurso não merece conhecimento, uma vez que não se pode cogitar a possibilidade de conversão do recurso interposto pelo recorrente (apelação) para o de agravo de instrumento, o qual, segundo lei específica que regulamenta a matéria (Lei n. 11.101/2005), é o recurso cabível contra a decisão que decreta a falência.

Corroborando para tal assertiva, o parecer elaborado pelo Membro do *Parquet* (fls. 808-810), que se manifestou no sentido de que o recurso não atendia ao requisito intrínseco de admissibilidade, na medida em que a matéria debatida deveria ser impugnada por meio de agravo de instrumento e não apelação cível.

Com efeito, extrai-se trecho substancial do suscitado parecer (fls. 808-813):

A presente Apelação afigura-se manifestamente inadmissível, uma vez que a matéria debatida deveria ser objeto de agravo de instrumento. É que, muito embora a matéria ventilada não se encontra no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015, há previsão expressa na lei específica, qual seja, Lei n. 11.101/05 de que o recurso a ser manejado contra sentença que convola concordata em falência, é o Agravo de Instrumento. O artigo 100 da Lei n. 11.101/05 expressamente assenta: Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação. Apesar da fungibilidade recursal ser um dos princípios que regem a teoria geral dos recursos, qual seja, um recurso interposto de forma equivocada pode ser admitido como correto, atendendo ao pressuposto da adequação recursal. Contudo, para que tal princípio seja admitido, faz-se necessária a inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso devido.

[...].

No caso concreto, além de não se tratar de decisão terminativa, mas apenas interlocutória, aliada a expressa previsão na lei especial do recurso a ser manejado, não havia a menor sobra de dúvida do recurso cabível para levar a questão para decisão do Órgão Colegiado competente de 2º Grau. Destarte, configurando erro grosseiro o manejo de apelação ao invés do agravo de instrumento, contra decisão não terminativa que, convolou a concordata preventiva em falência, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a presente peça de inconformismo não merece ser conhecida.

Por fim, colaciono precedente, no qual esta Corte, em caso idêntico ao ora analisado, manifestou-se no sentido de não conhecer do recurso.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA DECRETADA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI DE QUEBRA -PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE -ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO RECURSO ESPECÍFICO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da previsão legal ser expressa de que o recurso cabível da sentença declaratória de falência pode ser o agravo de instrumento ou embargos, mostra-se inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (Apelação Cível n. 2001.016450-7, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-2-2005).

Assim, tendo em vista que a interposição de apelação cível no lugar de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, o não conhecimento do reclamo devido a inadequação da via recursal eleita é medida que se impõe.

Em tempo, registra-se que no caso concreto não há falar em afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a decisão surpresa, uma vez que a questão examinada versa sobre requisito de admissibilidade recursal e não está adstrita, segundo entendimento desta Corte, a prévia manifestação das partes.

Acerca do alcance da aplicabilidade do princípio da não surpresa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp n. 1.044.597/MS, definiu ser "imperioso distinguir a matéria de fato e de direito, isso porque devem as partes ter oportunidade de se manifestarem sobre qualquer

fato alegado nos autos. Entretanto, é diversa conclusão quando se trata de matéria legal, isso é, do próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que é dever do juiz pronunciar-se sobre matérias e questões reguladas no ordenamento jurídico e que se apliquem ao caso analisado" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7-11-17).

Sobre tema, colaciono excerto de voto proferido pelo Insigne Des. Marcus Tulio Sartorato, quando do julgamento do Agravo n. 0003374-85.2007.8.24.0082, da Capital, julgado em 11-10-2017, no qual a questão é muito bem elucidada pelo nobre Relator:

Os dispositivos acima transcritos, ao mencionarem as questões apreciáveis de ofício, estão a fazer alusão apenas às questões de direito e de fato relativas ao mérito – seja da causa, seja do recurso –, e não às questões preliminares. A ratio deles é impedir que o magistrado, ao apreciar o mérito da causa ou recurso, confira um novo enquadramento jurídico aos fatos narrados pelas partes, com fundamento nos aforismos *lura novit curia* e *Da mihi factum, dado tibi ius*, ou conheça de questões de fato supervenientes, com base no artigo 493 do CPC, sem que as partes sejam previamente ouvidas, e não obrigá-lo a consultar as partes acerca dos pressupostos processuais ou dos requisitos de admissibilidade recursal, a cujo preenchimento elas já sabem de antemão que devem atender para terem suas pretensões examinadas.

[...].

Dessa forma, repito, os termos “decidir” e “julgamento”, grafados, respectivamente, nos artigos 10 e 933 do CPC, devem ser entendidos como relacionados apenas com o mérito da causa e do recurso, até porque, quando o julgador constata algum impedimento à admissibilidade da demanda ou do recurso, ele não os decidirá propriamente (ou seja, não apreciará o objeto litigioso da causa ou do recurso), senão apenas declarará que assim não o pode fazer, extinguindo o processo sem exame do mérito e, no caso do recurso, não o conhecendo (Agravo n. 0003374-85.2007.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 11-10-2017).

Assim sendo, afasta-se desde já qualquer alegação de afronta ao princípio da não surpresa no caso *sub judice*, na medida em que a questão que acarretou o não conhecimento do recurso é matéria atinente a requisito de admissibilidade recursal, não se fazendo obrigatória a prévia intimação da recorrente para manifestar-se acerca do tema.

Diante do exposto o voto é no sentido de não conhecer do recurso diante da inadequação do recurso interposto.

Este é o voto.

Evento 310

Evento:

JUNTADA

Data:

21/05/2018 11:21:35

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

310



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 0000022-14.1991.8.24.0072
0000022-14.1991.8.24.0072/01, 2892/91, 072.91.000022-2

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fl.(s) retro, proferido nos autos em epígrafe, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, considerado publicado no dia 21/05/2018, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Edital nº 2018.017765

Disponibilizado em 18/05/2018

Tipo de publicação: Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 2821

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

Nathalia Cavalcanti Silveira de Rosso
Divisão de Editais

Evento 311

Evento:

JUNTADA

Data:

22/05/2018 16:04:48

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

311



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível: n. 000022-14.1991.8.24.0072

ATO ORDINATÓRIO

Aos 22 de maio de 2018 encaminho os presentes autos para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

Raul Guilherme Galdino de Souza
Divisão de Editais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL

Certifico que o processo digital foi disponibilizado na base da Procuradoria Geral de Justiça para acesso e cumprimento do ato exarado.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

SAJ

Evento 312

Evento:

JUNTADA

Data:

05/06/2018 23:39:54

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

312



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Este documento foi gerado automaticamente pelo Sistema de Automação Judicial/Segundo Grau – SAJ/SG, certificando que transcorreu o prazo de 10 (dez) dias ao ente público conveniado (Procuradoria Geral de Justiça - PGJ) para ciência do ato exarado no processo, com sua intimação pessoal efetivada nesta data, caso seja de expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte, conforme o disposto no §2º e §3º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 5 de junho de 2018.

Evento 313

Evento:

TRANSITADO_EM_JULGADO___INFORMO_QUE_FOI_LANCADA_A_MOVIMENTACAO_DE_TRANSITO_

Data:

18/07/2018 15:00:00

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

313

Evento 314

Evento:

JUNTADA

Data:

18/07/2018 18:31:35

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

314



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 18 de julho de 2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Florianópolis, 18 de julho de 2018.

Jorge Goto
DCAPI

Evento 315

Evento:

RECEBIDO_RECORSO_ELETRONICO___DATA_DO_JULGAMENTO__15_05_2018_14_00_00_TIPO_DE

Data:

18/07/2018 18:33:46

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

315

Evento 316

Evento:

JUNTADA

Data:

18/07/2018 18:33:56

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

316



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 000022-14.1991.8.24.0072

REMESSA

Em 18 de julho de 2018, remeto estes autos à comarca de origem.

Florianópolis, 18 de julho de 2018.

Jorge Goto
DCAPI
Diretoria de Recursos e Incidentes

Evento 317

Evento:

REATIVADO_PROCESSO_RETORNADO_DE_OUTRO_JUIZO___RETORNO_DA_2ª_INSTANCIA

Data:

06/08/2018 16:05:18

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

317

Evento 318

Evento:

ATO_ORDINATORIO_RETORNO_DOS_AUTOS___AS_PARTES_FICAM_INTIMADAS_PARA_NO_PRAZO

Data:

06/08/2018 16:08:08

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

318



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição

Concordatário: Banco do Brasil S.A. e outro

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância.

Tijucas(SC), 06 de agosto de 2018

Ederson Fernando Oliari Dossena
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0503/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Richard Apelt (OAB 15256/SC)	D.J
Carlos Roberto Gallo (OAB 17844/SC)	D.J
Luiz Fernando Brusamolin (OAB 29941/SC)	D.J

Teor do ato: "As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância."

Do que dou fé.
Tijucas, 6 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0503/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2878, cuja data de publicação considera-se o dia 08/08/2018, com início do prazo em 09/08/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Richard Apelt (OAB 15256/SC)	15	29/08/2018
Carlos Roberto Gallo (OAB 17844/SC)	15	29/08/2018
Luiz Fernando Brusamolin (OAB 29941/SC)	15	29/08/2018

Teor do ato: "As partes ficam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância."

Do que dou fé.
Tijucas, 7 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial

Evento 319

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0503_2018_TEOR_DO_ATO__

Data:

06/08/2018 18:47:04

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

319

Evento 320

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0503

Data:

07/08/2018 16:59:58

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

320

Evento 321

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_18_10009931_6_TIPO_DA_PETICAO__PETICAO__

Data:

15/08/2018 10:48:33

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

321



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS - SC.



PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	15/08/2018
CÓDIGO:	20100117479000
COLABORADOR:	Kaandra Trauczynski Pinto
PJ:	294742

Processo nº 000022-14.1991.8.24.0072
 Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
 Massa Falida: PROCECAL P.CERAMICOS CANELINHA LTDA

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos em epígrafe de **Falência**, da empresa **PROCECAL P.CERAMICOS CANELINHA LTDA**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador, expor e requerer o que segue:

As partes foram intimadas para manifestação sobre o retorno dos autos da segunda instância. Ocorre que foi autuado como incidente como cumprimento provisório de sentença petição protocolada pelo Síndico (Cumprimento Provisório de Sentença - 00001).

Assim, pugna pelo arquivamento deste feito e a tramitação regular pelo incidente de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente **Luiz Fernando Brusamolin, OAB/SC 29.941**, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade, com fulcro no artigo 272, §5º do nCPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de agosto de 2018

Luiz Fernando Brusamolin

OAB/SC 29.941

José Antônio Broglio Araldi

OAB/SC 30.425A

Carlos H. Santos de Alcântara

OAB/SC 19.756

Evento 322

Evento:

PROSSEGUIMENTO_DO_FEITO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_18_10010236_8_TIPO_DA_PETICAO__PR

Data:

21/08/2018 12:15:25

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

322

Gallo&Apelt
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS ROBERTO GALLO – OAB/SC 17.844

RICHARD APELT – OAB/SC 15.256

EXCELENTÍSSMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS - SC

PROCESSO Nº: 0000022-14.1991.8.24.0072
CLASSE: CONCORDATA PREVENTIVA / FALÊNCIA
AUTORA: PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME

PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA. - ME, neste ato representada por sua representante legal ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores adiante assinados, também já qualificados, em atenção à intimação disponibilizada no dia 07/08/2018 (terça-feira) no DJESC Nº 2878, publicada no dia 08/08/2018 (quarta-feira) e com início de prazo no dia 09/08/2018 (quinta-feira), **MANIFESTAR** sobre o retorno dos autos da segunda instância, nos seguintes termos:

1 – DO RESUMO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL

Em que pese o insucesso do recurso intentado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de reverter a decretação da falência da empresa PROCECAL, cumpre ressaltar que o direito da empresa a uma justa avaliação de seus ativos e passivos continua hígido.

Assim, cumpre à empresa PROCECAL relembrar a Vossa Excelência aspectos importantes que devem ser levados em consideração para o prosseguindo do processo falimentar.

A empresa PROCECAL - Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. – ME diante das dificuldades financeiras pelas quais passava ajuizou, em janeiro de 1991, pedido de Concordata Preventiva com o objetivo de buscar o equilíbrio econômico/financeiro e, desse modo, honrar com os compromissos assumidos (fls. 02-49).

Dentre os vários credores da empresa foi informado, à época, o empréstimo contraído junto a Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, no importe de Cr\$ 2.585.456,74 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos) (fl. 18).

No dia 08/04/1991, ou seja, 3 (três) meses após o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva o sócio/administrador da empresa, Sr. Edson Gil Alves, veio a falecer em um acidente automobilístico.

Com a morte do sócio/administrador, a viúva e sócia, Estela Maris Stalarczuh Alves, de posse dos recursos financeiros oriundos do seguro de vida do Sr. Edson Gil Alves procedeu ao pagamento de todos os credores da empresa, com exceção do empréstimo junto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC S/A, conforme informado ao Juízo em 20/02/1992, às fls. 177-179.

Importante destacar, conforme se depreende dos autos, que à fl. 178 foi informado ao Juízo que a instituição financeira do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC preferiu cobrar seu crédito diretamente dos avalistas de referido empréstimo através de um processo de execução autônomo.

Com efeito, já em fevereiro de 1991, antes mesmo do falecimento do sócio/administrador Edson Gil Alves, o BESC S/A ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra os coobrigados em operação de crédito concedido a **PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. - ME, GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO**, processo nº 072.91.000627-1 (antigo nº 2928/91) (fls. 429-525), e respectivos Embargos à Execução – processo nº 072.91.000628-0 (antigo nº 3014/91) (fls. 527-578).

Importante destacar que em cumprimento ao mandado de execução expedido naqueles autos **foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de uma linha telefônica de nº (048) 264-0260, em nome de EDUARDO FURTADO, avaliada em CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) (fl. 442), que fora adjudicada ao Exequente em 19/01/1994 (fl. 510), valor esse correspondendo a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor devido à instituição bancária credora.**

Em 24/09/1994, o próprio BESC requereu o arquivamento administrativo da Execução face à inexistência de bens suficiente para a satisfação do crédito, conforme peticionado à **fl. 517**.

Todavia, por razões que a empresa PROCECAL desconhece, o resultado da Execução movida contra os avalistas não foi informado ao Juízo da Concordata, tendo o BESC permanecido inerte desde 1994, deixando de se habilitar na Concordata com o saldo remanescente do crédito, haja vista haver adjudicado a importância de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) representado pela linha telefônica penhora.

Em que pese o banco credor BESC S/A (atualmente Banco do Brasil S/A) ter se auto excluído do presente feito ao preferir ajuizar a execução de seu crédito diretamente dos avalistas da empresa Concoratária, e ter-se permanecido inerte desde 1994, conforme se depreende dos autos, a representante legal da empresa na audiência realizada em 24/11/2010 (**fl. 335**) apresentou duas propostas conciliatórias para o pagamento do crédito do Banco do Brasil S/A (antigo BESC S/A): a primeira delas já havia sido apresentada ao credor em 16/10/2008 (**fls. 338-340**) e, a segunda, em 22/01/2010, consistia na transferência do imóvel de **fl. 268**, cujo valor de avaliação era de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), consoante laudo de avaliação colacionado (**fl. 336**); restando ambas propostas rejeitadas pelo Banco credor.

Tendo se passado mais de 26 anos desde o ajuizamento do pedido de Concordata Preventiva, sobreveio a sentença que decretou a falência da empresa PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda. – ME.

Ante ao insucesso do recurso interposto, e com o retorno dos autos à primeira instância, mister seja procedida à justa compensação dos valores já arrecadados pelo Banco credor, o que desde já se **REQUER**.

2 – DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ilustre magistrado, destaque-se do que já foi supra informado, que o débito da empresa PROCECAL junto ao Banco credor já foi parcialmente quitado através da adjudicação de uma linha telefônica conforme supramencionado, fato esse reconhecido pela magistrada sentenciante que, à **fl. 679**, consignou: **“Finalmente, o pagamento parcial realizado por um dos avalistas em ação de execução própria, muito embora deva ser contabilizado para abatimento no débito, não tem o condão de obstar a obrigação da concordatária em relação ao restante da dívida”**.

Vê-se, portanto, já haver o reconhecimento do Juízo de que o valor obtido através da Ação de Execução movida contra os avalistas, **GERALDO DIAS e EDUARDO FURTADO**, deva ser abatido do crédito perseguido pelo Banco credor. E mais, este valor representa cerca de 50% do total do débito junto ao Banco credor.

Dito isto, **REQUER-SE**, de já, o prosseguimento do feito com o abatimento do valor já obtido pelo Banco credor, através da adjudicação de uma linha telefônica, que representou cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu crédito;

3 – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por derradeiro, cumpre à empresa **PROCECAL REQUERER** a Vossa Excelência a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista não possuir condições financeiras para arcar com as custas judiciais e eventuais honorários advocatícios.

Importante ressaltar que a acessibilidade à justiça é um direito social fundamental e importante vetor de garantia dos direitos subjetivos. Em torno dela estão todas as medidas destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal elenca diversos mecanismos para proporcionar a acessibilidade ao Judiciário, dentre eles, a Gratuidade da Justiça.

A Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante, perante o Julgador, de sua carência econômica nos termos da Constituição Federal.

De fato, impedir a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça é ir de encontro à norma constitucional insculpida nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, os quais estabelecem que:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

(...)

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Importante destacar que, a teor da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, *in verbis*:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Dessa forma, encontra-se a empresa PROCECAL legitimada para pleitear em juízo a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista que a própria Carta Magna não faz distinção sobre a pessoa física, jurídica ou despersonalizada. **Para a Constituição Federal todos tem direito à assistência jurídica e integral por parte do Estado, desde que comprovem serem ou estarem “hipossuficientes financeiramente”.**

Nesse sentido, cumpre relembrar que a empresa PROCECAL se encontra desativada, desde longa data, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (**doc. 01**), condição está agravada agora com a decretação de sua falência, conforme sentença às **fls. 607-610**.

Embora os equipamentos e as instalações da pessoa jurídica PROCECAL estejam arrendados, conforme restou demonstrado através do Relatório de Extrato da Subconta aberta para receber a penhora de respectivo arrendamento nos autos da Execução Fiscal nº 072.00.002736-9, cópia em anexo (**doc. 02**), a crise financeira do país afetou sobremaneira o setor da construção civil obrigando o atual arrendatário a suspender os pagamentos do arrendamento, encontrando-se, portanto, inadimplente há vários meses.

Ademais, com o advento da falência, a administração do arrendamento das instalações da empresa PROCECAL passou para as mãos do **SÍNDICO**.

Diante desta realidade vem a empresa PROCECAL à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista que o pedido de concessão do benefício pode ser formulado em qualquer fase do processo.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa baixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. (destacou-se)

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2; Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Data do Julgamento: 03/11/2011)

Relativamente à concessão do benefício da Gratuidade de Justiça para pessoa jurídica são fartas as decisões dos tribunais pátrios, conforme ementas abaixo transcritas:

- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO.** TRATANDO-SE DE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA, INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. **SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA QUE RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS.** SÚMULA 481 DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(Agravado de Instrumento Nº 70055539779, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 24/07/2013) (destacou-se)

- Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de instrumento. Gratuidade processual à pessoa jurídica. Inteligência da Súmula 481 do E. STJ. Demonstração, no caso, de impossibilidade financeira. **Pendências comerciais, trabalhistas e fiscais.** Agravado provido, concedida a gratuidade à agravante."

(AI 20328744820168260000 SP 2032874-48.2016.8.26.0000; 34ª Câmara de Direito Privado; Relator: Soares Levada; Julgado em 9/03/2016) (destacou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não discrepa neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR SOCIEDADE LTDA. ME - POSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO SER CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS -

DEMONSTRAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE QUE NÃO DISPÕE A REQUERENTE DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPORTAR OS CUSTOS DO PROCESSO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Enunciado n. 481 da Súmula do STJ)

(AG 20110958743 SC 2011.095874-3; Primeira Câmara de Direito Público Julgado; Relator: Des. Gaspar Rubick; Julgado em:13/08/2012) (destacou-se)

Isto posto, e **restando documentalmente demonstrada a hipossuficiência financeira da empresa PROCECAL**, haja vista a falta de recurso para suportar as custas judiciais e eventuais honorários sucumbências, bem como **a falta de liquidez dos bens que compõem o seu acervo imobiliário em razão das inúmeras execuções ajuizadas em face da mesma, mormente após a decretação de sua falência**, o deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça é medida que se impõe e que, desde já, se **REQUER**.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

4.1 – O prosseguimento do feito com o abatimento do valor já obtido pelo Banco credor, através da adjudicação de uma linha telefônica, que representou cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu crédito;

4.2 – Defira à empresa PROCECAL o benefício da Gratuidade da Justiça, haja vista na possuir a mesma condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios;

Nestes termos pede juntada e deferimento.

Florianópolis/SC, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
(Certificação Digital disponibilizada pela ICP-BRASIL)
Artigo 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006
Artigo 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC 15.256



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 001

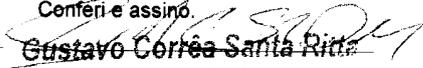
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0078694-1	CNPJ 79.253.357/0001-31	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 03/03/1986	Data de Início de Atividade 01/02/1986	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) ESTRADA GERAL DO AREIAO, S/N, AREIAO, CANELINHA, SC, 88.230-000				
Objeto Social INDUSTRIA DE TIJOLOS, TELHAS, LAJOTAS, LAJES, ELEMENTOS VASADOS, PISOS ETC. PODENDO ESTENDER SUAS ATIVIDADES A OUTROS REMOS CORRELATOS.				
Capital: R\$ 0,06 (E SEIS CENTAVOS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração	
Capital Integralizado: R\$ 0,06 (E SEIS CENTAVOS)		Não	Indeterminado	
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>	<u>Término do Mandato</u>
EDSON GIL ALVES 246.142.119-68	0,03	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES 289.588.969-49	0,03	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento			Situação	
Data: 28/06/1996	Número: 960002666		FALIDA	
Ato: COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO			Status	
Evento (s): COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
Observações: BLOQUEIO(S) JUDICIAL:				

FLORIANÓPOLIS - SC, 31 de agosto de 2015


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

Eu,
Conferi e assino.


Gustavo Corrêa Santa Rita

Gerente de Registro
Cadastro e Arquivo
Matr. 0397674 J

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA

I - Dados do processo:		II - Dados da subconta:	
Número :	072.00.002736-9/000 (0002736-29.2000.8.24.0072)	Nº subconta:	14.072.0273-5
Comarca :	Tijucas	Juros (total/período):	854,74 / 56,54
Vara:	2ª Vara Cível	Corr. mon. (total/per.):	136,05 / 7,14
Titular:	A União	Conta antiga:	
CNPJ/CPF :	00.000.000/0000-00	Data abert. anterior:	

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
10/04/2014	Criação de subconta		Ref. depósitos dos aluguéis	0,00
10/04/2014	Emissão de guia de depósito	1407202735001	Mario Cesar Soares	3.000,00
02/06/2014	Depósito efetuado	1407202735001		3.000,00
02/06/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.55400000 - Cap. em 02/06/2014	15,01
02/06/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.55400000 - Cap. em 02/06/2014	1,61
03/06/2014	Emissão de guia de depósito	1407202735002	Mario Cesar Soares	3.000,00
10/06/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.58570000 - Cap. em 11/06/2014	4,02
10/06/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.58570000 - Cap. em 11/06/2014	0,73
10/06/2014	Depósito efetuado	1407202735002		3.000,00
09/07/2014	Emissão de guia de depósito	1407202735003	Mario Cesar Soares	3.000,00
10/07/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.56270000 - Cap. em 10/07/2014	30,13
10/07/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.56270000 - Cap. em 10/07/2014	3,76
10/07/2014	Depósito efetuado	1407202735003		3.000,00
10/08/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.59370000 - Cap. em 11/08/2014	45,32
10/08/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.59370000 - Cap. em 11/08/2014	8,44
12/08/2014	Emissão de guia de depósito	1407202735004	Mario Cesar Soares	3.000,00
15/08/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.59350000 - Cap. em 18/08/2014	7,33
15/08/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.59350000 - Cap. em 18/08/2014	1,54
15/08/2014	Depósito efetuado	1407202735004		3.000,00
15/09/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.55660000 - Cap. em 15/09/2014	60,62
15/09/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.55660000 - Cap. em 15/09/2014	6,82
15/09/2014	Emissão de guia de depósito	1407202735005	Mario Cesar Soares	3.000,00
15/09/2014	Depósito efetuado	1407202735005		3.000,00
15/10/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.59630000 - Cap. em 15/10/2014	76,00
15/10/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.59630000 - Cap. em 15/10/2014	14,55
14/10/2014	Emissão de guia de depósito	100000000198465	Mario Cesar Soares	3.000,00

I - Dados do processo:		II - Dados da subconta:	
Número :	072.00.002736-9/000 (0002736-29.2000.8.24.0072)	Nº subconta:	14.072.0273-5
Comarca :	Tijucas	Juros (total/período):	854,74 / 56,54
Vara:	2ª Vara Cível	Corr. mon. (total/per.):	136,05 / 7,14
Titular:	A União	Conta antiga:	
CNPJ/CPF :	00.000.000/0000-00	Data abert. anterior:	

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
22/10/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.64210000 - Cap. em 23/10/2014	17,22
22/10/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.64210000 - Cap. em 23/10/2014	4,69
22/10/2014	Depósito efetuado	100000000198465		3.000,00
22/11/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.60720000 - Cap. em 24/11/2014	91,59
22/11/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.60720000 - Cap. em 24/11/2014	19,52
28/11/2014	Emissão de guia de depósito	100000000217757	A União	3.000,00
28/11/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.55630000 - Cap. em 01/12/2014	18,37
28/11/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.55630000 - Cap. em 01/12/2014	2,06
28/11/2014	Depósito efetuado	100000000217757		3.000,00
28/12/2014	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.54690000 - Cap. em 30/12/2014	107,20
28/12/2014	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.54690000 - Cap. em 30/12/2014	10,00
28/01/2015	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.58560000 - Cap. em 28/01/2015	107,82
28/01/2015	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.58560000 - Cap. em 28/01/2015	18,35
28/02/2015	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.60400000 - Cap. em 02/03/2015	108,48
28/02/2015	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.60400000 - Cap. em 02/03/2015	22,43
28/03/2015	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.56640000 - Cap. em 30/03/2015	109,09
28/03/2015	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.56640000 - Cap. em 30/03/2015	14,41
09/04/2015	Pedido de saque total	1507200301289	ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES	21.927,11
13/04/2015	Juros - Judiciário		N.POUP.: 0.56550000 - Cap. em 13/04/2015	56,54
13/04/2015	Correção - Judiciário		N.POUP.: 0.56550000 - Cap. em 13/04/2015	7,14
13/04/2015	Saque total efetuado	1507200301289	ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES	21.990,79
14/04/2015	Confirmação de transferência	1507200301289	ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES	21.990,79
Total ant. MP 567:		0,00	Total post. MP 567:	0,00
			Total	0,00

Evento 323

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
20/11/2018 17:01:40

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
323

Evento 324

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

14/12/2018 12:54:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

324



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 0002749-86.2004.8.24.0072/03

Ação: Execução de Sentença/PROC

Exequente e Interessado: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

Executado: Geraldina Mafra

Vistos etc...

Considerando que a avaliação do imóvel penhorado é ato indispensável à sua alienação;

Considerando a decretação da falência da exequente (autos 0000022-14.1991.8.24.0072);

Considerando a ausência de outros valores em posse da falida;

Considerando que eventual satisfação do crédito perseguido nestes autos importará na arrecadação de verbas para o pagamento dos credores da falida;

Considerando que a falência da exequente tramita perante este mesmo Juízo, de sorte que o deferimento do pleito nestes autos não importará em interferência em competência de outro Juízo;

Considerando que a determinação ao administrador judicial para que pleiteie o levantamento de valores no feito em que estão depositados tornará mais morosa a efetivação da medida,

DEFIRO o levantamento dos valores depositados em Juízo nos autos 0000022-14.1991.8.24.0072 para pagamento das despesas processuais de pp. 354-355.

Junte-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Intimem-se.

Tijucas (SC), 29 de outubro de 2018.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Tijucas
Vara: 2ª Vara Cível

Alvará Judicial

Autos nº 072.91.000022-2/000 (0000022-14.1991.8.24.0072)

O (A) Doutor(a) Monike Silva Póvoas, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orgamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 18.072.003.03488
Valor autorizado: R\$ 617,22

Dados da Subconta:

Nome do titular: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda
CPF/CNPJ: 79.253.357/0001-31
Número subconta: 17.072.0509-2

Dados Bancários:

Beneficiário: Carlos Alberto Vargas Barcelos
CPF/CNPJ: 469.982.920-15
Banco: 033
Agência: 4401-0
Conta: 01050253-1

Eu, Ederson Fernando Oliari Dossena (Matrícula nº 27747), Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Tijucas (SC), 11 de dezembro de 2018.

Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações de Retenção Previdenciária e para a Receita Federal do Brasil:

CPF/CNPJ	Contribuinte	Valor Bruto	Inst. Prev.	Ret. Prev.	Código RRA	Aliq(%)	Impc Ret
469.982.920-15	Carlos Alberto Vargas Barcelos	617,22			0000	-	0,00

Evento 325

Evento:

JUNTADA

Data:

14/12/2018 12:54:21

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

325

14/12/2018

Confirmação de transferência bancária - Ederson Fernando Oliari Dossena

Confirmação de transferência bancária

Sistema de Depósitos Judiciais <sidejud.noreply@tjsc.jus.br>

sex 14/12/2018 07:54

Para: Ederson Fernando Oliari Dossena <fernandod@tjsc.jus.br>;

Ilmo(a). Sr(a). Chefe de Cartório Ederson Fernando Oliari Dossena:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Monike Silva Póvoas
Chefe de cartório responsável: Ederson Fernando Oliari Dossena
Subconta: 17.072.0509-2
Valor do pedido solicitado: R\$617,22
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Carlos Alberto Vargas Barcelos
CPF/CNPJ: 469.982.920-15
Data do pedido: 11/12/2018 17:18:40
Número processo SAJ: 072.91.000022-2/000
Número processo CNJ: 000022-14.1991.8.24.0072
Banco: 033
Agência: 4401-0
Conta: 01050253-1
Comprovante de liberação: 18.072.003.03488

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
(48) 3287-2141 / (48) 3287-2148

Evento 326

Evento:

MERO_EXPEDIENTE___SAJ___1___CORRIJA_SE_A_AUTUACAO_DO_FEITO_NA_QUAL_A_CLASSE_AT

Data:

28/01/2019 15:46:28

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

326



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Petição/PROC

:

Concordatário e Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

DESPACHO JUDICIAL

1. Corrija-se a autuação do feito na qual a classe atualmente consta apenas como "petição".

2. O pedido de abatimento no débito não pode ser acolhido tal como formulado às pp. 838-844.

Afinal, cabe ao administrador, ao elaborar o quadro geral de credores, apontar os valores devidos considerando os pagamentos integrais ou parciais ocorridos.

Apenas havendo insurgência quanto ao valor indicado pelo administrador é que haverá apreciação por este Juízo.

Inviável, portanto, o pronunciamento prévio, como pretende a falida.

Aliás, este feito (000022-14.1991.8.24.0072) encontra-se sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. A fase de sindicância e de liquidação deste processo falimentar, por força da decisão de p. 799, está sendo realizada em incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001).

Desta forma, eventual discordância da falida quanto ao valor indicado pelo administrador deverá, não apenas ser apresentada em tempo oportuno, mas também no incidente adequado, a saber 000022-14.1991.8.24.0072/001.

3. A falida requer o benefício da **Justiça Gratuita** afirmando, para tanto, não possuir condições de arcar com o débito.

Pois bem!

Mesmo que deferido à falida o benefício da **Justiça Gratuita**, tal privilégio não dispensaria o pagamento dos débitos até o momento existentes, eis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

que, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o benefício da assistência judiciária **gratuita**, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não **retroage** para alcançar encargos processuais anteriores. (STJ, AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 22-11-2016, DJe 1º-12-2016).

A taxa judiciária, aliás, é tributo, havendo óbice à evasão. Trata-se de evento não periódico, mas despesa esporádica.

Ademais, não houve qualquer demonstração de hipossuficiência, não sendo a falência, por si só, motivo para concessão do benefício.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade postulada.

Cabe ressaltar que a presente decisão importa imediato indeferimento, e não condicionamento à comprovação, descabendo pedido de reconsideração.

INTIME-SE o requerente e cientifique-se o administrador.

4. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Tijucas (SC), 25 de janeiro de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0095/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Richard Apelt (OAB 15256/SC)	D.J
Carlos Roberto Gallo (OAB 17844/SC)	D.J

Teor do ato: "1. Corrija-se a autuação do feito na qual a classe atualmente consta apenas como "petição".2. O pedido de abatimento no débito não pode ser acolhido tal como formulado às pp. 838-844.Afinal, cabe ao administrador, ao elaborar o quadro geral de credores, apontar os valores devidos considerando os pagamentos integrais ou parciais ocorridos.Apenas havendo insurgência quanto ao valor indicado pelo administrador é que haverá apreciação por este Juízo.Inviável, portanto, o pronunciamento prévio, como pretende a falida.Aliás, este feito (000022-14.1991.8.24.0072) encontra-se sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. A fase de sindicância e de liquidação deste processo falimentar, por força da decisão de p. 799, está sendo realizada em incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001).Desta forma, eventual discordância da falida quanto ao valor indicado pelo administrador deverá, não apenas ser apresentada em tempo oportuno, mas também no incidente adequado, a saber 000022-14.1991.8.24.0072/001.3. A falida requer o benefício da Justiça Gratuita afirmando, para tanto, não possuir condições de arcar com o débito. Pois bem!Mesmo que deferido à falida o benefício da Justiça Gratuita, tal privilégio não dispensaria o pagamento dos débitos até o momento existentes, eis que, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. (STJ, AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 22-11-2016, DJe 1º-12-2016).A taxa judiciária, aliás, é tributo, havendo óbice à evasão. Trata-se de evento não periódico, mas despesa esporádica.Ademais, não houve qualquer demonstração de hipossuficiência, não sendo a falência, por si só, motivo para concessão do benefício.Assim, INDEFIRO a gratuidade postulada.Cabe ressaltar que a presente decisão importa imediato indeferimento, e não condicionamento à comprovação, descabendo pedido de reconsideração. INTIME-SE o requerente e cientifique-se o administrador.4. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se."

Do que dou fé.
Tijucas, 22 de fevereiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0095/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3008, cuja data de publicação considera-se o dia 26/02/2019, com início do prazo em 27/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Richard Apelt (OAB 15256/SC)	0	27/02/2019
Carlos Roberto Gallo (OAB 17844/SC)	0	27/02/2019

Teor do ato: "1. Corrija-se a autuação do feito na qual a classe atualmente consta apenas como "petição".2. O pedido de abatimento no débito não pode ser acolhido tal como formulado às pp. 838-844.Afinal, cabe ao administrador, ao elaborar o quadro geral de credores, apontar os valores devidos considerando os pagamentos integrais ou parciais ocorridos.Apenas havendo insurgência quanto ao valor indicado pelo administrador é que haverá apreciação por este Juízo.Inviável, portanto, o pronunciamento prévio, como pretende a falida.Aliás, este feito (000022-14.1991.8.24.0072) encontra-se sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. A fase de sindicância e de liquidação deste processo falimentar, por força da decisão de p. 799, está sendo realizada em incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001).Desta forma, eventual discordância da falida quanto ao valor indicado pelo administrador deverá, não apenas ser apresentada em tempo oportuno, mas também no incidente adequado, a saber 000022-14.1991.8.24.0072/001.3. A falida requer o benefício da Justiça Gratuita afirmando, para tanto, não possuir condições de arcar com o débito. Pois bem!Mesmo que deferido à falida o benefício da Justiça Gratuita, tal privilégio não dispensaria o pagamento dos débitos até o momento existentes, eis que, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. (STJ, AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 22-11-2016, DJe 1º-12-2016).A taxa judiciária, aliás, é tributo, havendo óbice à evasão. Trata-se de evento não periódico, mas despesa esporádica.Ademais, não houve qualquer demonstração de hipossuficiência, não sendo a falência, por si só, motivo para concessão do benefício.Assim, INDEFIRO a gratuidade postulada.Cabe ressaltar que a presente decisão importa imediato indeferimento, e não condicionamento à comprovação, descabendo pedido de reconsideração. INTIME-SE o requerente e cientifique-se o administrador.4. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se."

Do que dou fé.
Tijucas, 25 de fevereiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 327

Evento:

RECEBIDO_PELo_DISTRIBUIDOR___SAJ

Data:

21/02/2019 14:54:41

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

327

Evento 328

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO___CORRECAO_DE_CLASSE___ENTRADA

Data:

21/02/2019 15:36:48

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

328

Evento 329

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS

Data:

21/02/2019 15:47:25

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

329

Evento 330

Evento:
CERTIDAO_EMITIDA___GENERIC0

Data:
21/02/2019 15:55:29

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
330



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Autos n. 0000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial

:

Concordatário e Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO que efetuei a correção de classe, cfe. Decisão fls. 851/852.

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 21 de fevereiro de 2019.

Vandrea Ghizi Coelho
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

Evento 331

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0095_2019_TEOR_DO_ATO__

Data:

22/02/2019 18:46:31

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

331

Evento 332

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___INTIMACAO_POR_CARTA___GENERICO___AUTOC

Data:

25/02/2019 13:45:10

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

332



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072

OFÍCIO

Ação: Recuperação Judicial

Concordatário e Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro/
Juíza de Direito: Monike Silva Póvoas Nogueira
Chefe de Cartório: Diogo Silva Felix
Ofício n. **0000022-14.1991.8.24.0072-0019**
Local e data: Tijucas, 25 de fevereiro de 2019.

OBJETO: Fica o destinatário desta INTIMADO acerca do inteiro teor da decisão de fls. 851-852, cópias anexas.

OBSERVAÇÕES: 1. Este processo tramita eletronicamente e pode ser visualizado em sua íntegra mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Internet (www.tjsc.jus.br). 2. Esta remessa é considerada vista pessoal, conforme arts. 250, II e V, do CPC e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006. 3. As manifestações processuais e os documentos devem ser trazidos aos autos digitais por peticionamento eletrônico.

carlos alberto vargas barcellos
Rua Henrique Dias, 80, Anita Garibaldi
Joinville-SC
CEP 89203-420

Evento 333

Evento:

JUNTADA_DE_DOCUMENTO

Data:

25/02/2019 13:54:30

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

333

25/02/2019

Ofício - Intimação de Decisão - Autos n. ... - Ederson Fernando Oliari Dossena

Ofício - Intimação de Decisão - Autos n. 0000022-14.1991.8.24.0072 - Procecal

Ederson Fernando Oliari Dossena

seg 25/02/2019 13:53

Para: barcellosconsultoria@gmail.com <barcellosconsultoria@gmail.com>;

 2 anexos

0000022-14.1991.8.24.0072 Ofício.pdf; 0000022-14.1991.8.24.0072 Decisão.pdf;

Boa tarde Dr. Carlos,

Encaminho anexo Ofício e Decisão Judicial para ciência.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

Fernando

Técnico Judiciário - Mat. 27747

2ª Vara Cível - Fórum da Comarca de Tijucas/SC

Fone: (48) 3263-8030

Evento 334

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0095

Data:

25/02/2019 18:34:14

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

334

Evento 335

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___DECURSO_DE_PRAZO___GENERICICO

Data:

04/04/2019 18:42:26

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

335



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Concordatário e Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO que decorreu o prazo sem oferecimento de manifestação pelas partes e pelo administrador judicial.

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 04 de abril de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 336

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CUSTAS_FINALIS___CONTADORIA___AUTOMATICA

Data:

04/04/2019 18:43:25

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

336



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

Em 04/04/2019, remeto estes autos à Contadoria para o cálculo de custas finais.

Tijucas (SC), 04 de abril de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 337

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS_PELA_CONTADORIA

Data:

04/04/2019 18:43:28

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

337

Evento 338

Evento:

ATO_ORDINATORIO_COBRANCA_DE_CUSTAS_FINALS___INICIADA_A_FASE_DE_COBRANCA_DE_CU

Data:

05/04/2019 13:45:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

338

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, consta da relação nº 0182/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3036, cuja data de publicação considera-se o dia 09/04/2019, com início do prazo em 10/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
18/04/2019 - Véspera da Sexta-feira Santa - Prorrogação
19/04/2019 - Sexta-feira Santa - Prorrogação
21/04/2019 - Tiradentes - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Gallo (OAB 17844/SC)	10	25/04/2019
Richard Apelt (OAB 15256/SC)	10	25/04/2019

Teor do ato: "Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME, R\$ 5.426,19"

Tijucas, 9 de abril de 2019.

Evento 339

Evento:

REALIZADO_CALCULO_DE_CUSTAS

Data:

05/04/2019 13:46:50

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

339



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CUSTAS - GRJ

Emitido em : 05/04/2019 - 13:46:50

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO								
Nome	:	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME						
Endereço	:							
DADOS DO PROCESSO								
Número	:	000022-14.1991.8.24.0072			Data do cálculo	: 04/04/2019		
Tipo de custas	:	Custas Finais						
Requerido	:	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME						
Nome da ação	:	Recuperação Judicial						
Área	:	Cível						
Valor da causa	:	R\$ 398.042,51	Perc. cálculo	:	100,00 %			
Cartório	:	2º Cartório Cível						
Comarca	:	Tijucas						
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1			199			SUBTOTAL R\$ 5.107,15		
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR			
Do Trib. Justiça	101	1	3582-3	34000-6	526,15			
Do Juízo	103	1	3582-3	34000-6	398,04			
Do Cartório Oficializado	105	1	3582-3	34000-6	2.100,54			
Do Distribuidor	106	1	3582-3	34000-6	14,20			
Do Contador	108	1	3582-3	34000-6	713,55			
Atos do Oficial de Justiça	112	1	3582-3	34000-6	8,88			
Atos do Oficial de Justiça: Tribunal de Justiça	112.1	1	3582-3	34000-6	19,53			
Atos do Oficial de Justiça: Tribunal de Justiça	112.2	1	3582-3	34000-6	31,95			
Despesas Postais	121	1	3582-3	34000-6	21,07			
De Impressos	124	1	3582-3	34000-6	21,85			
Taxa Judiciária	125	1	3582-3	34000-6	57,26			
FRJ - Judicial	130	1	3582-3	34000-6	1.194,13			
DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2			299			SUBTOTAL R\$ 319,04		
	CÓDIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	VALOR			
Do Oficial de Justiça: Rita de Cassia Martins	212.1	1	0016-7	62092-0	17,88			
Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO	212.2	1	3582-3	78.000-6	179,05			
Do Oficial de Justiça: Marcos Joel do Canto Brum	212.3	1	27235	12406-0	93,63			
Do Oficial de Justiça: Rosemary Martins do Canto Brum	212.4	1	27235	12416-8	28,48			

TOTAL A RECOLHER
R\$ 5.426,19

Ligia Maria Zacarias
Contadora Judicial

Evento 340

Evento:

RECEBIDOS_OS_AUTOS

Data:

05/04/2019 13:47:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

340

Evento 341

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0182_2019_TEOR_DO_ATO__

Data:

06/04/2019 08:23:44

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

341

Evento 342

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0182

Data:

09/04/2019 10:59:59

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

342

Evento 343

Evento:
ARQUIVADO_DEFINITIVAMENTE

Data:
09/04/2019 16:02:22

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
343

Evento 344

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___ARQUIVAMENTO___ARTIGO_327___CODIGO_DE_NORMAS_CGJ

Data:

09/04/2019 16:02:32

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

344



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO, com relação aos autos em epígrafe, em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, informando o seguinte:

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada;

III - a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

E, em cumprimento à decisão judicial, arquivo os presentes autos.

Tijucas (SC), 09 de abril de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 345

Evento:

JUNTADA_DE_PETICAO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_19_10005399_6_TIPO_DA_PETICAO__MANIFEST

Data:

10/04/2019 15:18:25

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

345

Gallo&Apelt
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS ROBERTO GALLO – OAB/SC 17.844

RICHARD APELT – OAB/SC 15.256

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS - SC

PROCESSO Nº: 0000022-14.1991.8.24.0072
CLASSE: CONCORDATA PREVENTIVA / FALÊNCIA
AUTORA: PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA
LTDA. - ME

PROCECAL – PRODUTOS CERÂMICOS CANELINHA LTDA. - ME, neste ato representada por sua representante legal ESTELA MARIS STALARCZUH ALVES, ambas já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores adiante assinados, também já qualificados, em atenção à intimação disponibilizada no dia 08/04/2019 (segunda-feira) no DJESC Nº 3036, à página 2936, publicada no dia 09/04/2019 (terça-feira) e com início de prazo no dia 10/04/2019 (quarta-feira), **MANIFESTAR** sobre o pagamento das custas finais, nos seguintes termos:

Excelência, desnecessário tergiversar a respeito da condição econômico-financeira da empresa PROCECAL – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda.-ME, e a decretação de sua falência sepultou de vez qualquer possibilidade de recuperação.

Em que pese haver créditos a receber que, com certeza, saldaria seu débito junto ao Banco do Brasil, no entanto, tais créditos se encontram em fase de execução perante esse mesmo juízo, o que torna imprevisível qualquer prognóstico de recebimento.

Dito isto, forçoso convir que em nome dos princípios da economia e da celeridade processual a cobrança das custas finais deveria receber o mesmo tratamento dado ao Banco do Brasil, qual seja, deveria ser incluído no rol dos credores da empresa.

A inscrição em dívida ativa e o eventual ajuizamento da competente execução fiscal seguiria o mesmo caminho de tantas outras execuções e serviria somente para congestionar ainda mais o já tão congestionado judiciário catarinense.

Isto posto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência que encaminhe ao síndico da massa falida, Sr. Carlos Alberto Vargas Barcellos, o valor das custas finais a fim de que o mesmo possa inclui-las nos rol das dívidas da empresa.

Nestes termos pede juntada e deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
(Certificação Digital disponibilizada pela ICP-BRASIL)

Artigo 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006
Artigo 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Carlos Roberto Gallo
OAB/SC 17.844

Richard Apelt
OAB/SC 15.256

Evento 346

Evento:

REATIVADO_PROCESSO_DO_ARQUIVO_DEFINITIVO

Data:

12/04/2019 15:24:09

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

346

Evento 347

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_DESARQUIVAMENTO

Data:

12/04/2019 15:24:19

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

347



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação judicial supra, desarquivei os presentes autos nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 12 de abril de 2019.

Kelyn de Almeida Coelho
M40832

Evento 348

Evento:
CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:
12/04/2019 15:24:23

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
348

Evento 349

Evento:

JUNTADA

Data:

11/05/2019 15:46:40

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

349



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	11/05/2019
Nº	072.3017702-20
TOTAL	R\$ 5.426,19

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME
Endereço : Estrada Geral do Areião

DADOS DO PROCESSO

Número : 000022-14.1991.8.24.0072
Tipo de custas : Custas Finais
Requerido : Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME
Nome da ação : Recuperação Judicial
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 398.042,51
Cartório : 2º Cartório Cível
Comarca : Tijucas

Perc. cálculo : 100,00 %

Data do cálculo : 04/04/2019
Vencimento : 16/05/2019

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

	199				SUBTOTAL R\$ 5.107,15
	CÓDIGO	BANC	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	
Do Trib.Justiça	101	1	3582-3	34000-6	526,15
Do Juízo	103	1	3582-3	34000-6	398,04
Do Cartório Oficializado	105	1	3582-3	34000-6	2.100,54
Do Distribuidor	106	1	3582-3	34000-6	14,20
Do Contador	108	1	3582-3	34000-6	713,55
Atos do Oficial de Justiça	112	1	3582-3	34000-6	31,95
Atos do Oficial de Justiça: Tribunal de Justiça	112.1	1	3582-3	34000-6	8,88
Atos do Oficial de Justiça: Tribunal de Justiça	112.2	1	3582-3	34000-6	19,53
Despesas Postais	121	1	3582-3	34000-6	21,07
De Impressos	124	1	3582-3	34000-6	21,85
Taxa Judiciária	125	1	3582-3	34000-6	57,26
FRJ - Judicial	130	1	3582-3	34000-6	1.194,13

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2

	299				SUBTOTAL R\$ 319,04
	CÓDIGO	BANC	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	
Do Oficial de Justiça: Rita de Cassia Martins	212.1	1	0016-7	62092-0	17,88
Do Oficial de Justiça: FRJ - OFICIALATO CONDUÇÃO	212.2	1	3582-3	78.000-6	179,05
Do Oficial de Justiça: Marcos Joel do Canto Brum	212.3	1	27235	12406-0	93,63
Do Oficial de Justiça: Rosemary Martins do Canto Brum	212.4	1	27235	12416-8	28,48

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

**TOTAL A RECOLHER
R\$ 5.426,19**

Evento 350

Evento:

EXPEDIDO_OFICIO___SAJ___DIGITAL___OFICIO___INTIMACAO___PAGAMENTO___CUSTAS_VIRTUA

Data:

11/05/2019 15:46:42

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

350

Ofício n. 000022-14.1991.8.24.0072-0020

Tijucas, 11 de maio de 2019

Autos n. 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial

:/

Concordatário: Banco do Brasil S.A. e outro/

Prezado(a) Senhor(a),

Fica o destinatário intimado para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o recolhimento das custas/multa relativas aos autos em epígrafe, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado certidão para fins inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

OBS.: NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO APÓS O PAGAMENTO.

VALOR DAS CUSTAS: R\$ 5.426,19

DATA DO CÁLCULO: 04/04/2019.

Gerência de Cobrança de Custas Comarca de Tijucas	Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME Estrada Geral do Areião, s/nº, Areião Canelinha-SC CEP 88230-000
--	---

Evento 351

Evento:

PEDIDO_DE_HABILITACAO___Nº_PROTOCOLO__WTLJ_19_10007771_2_TIPO_DA_PETICAO__PEDIDO

Data:

16/05/2019 18:02:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

351



*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TIJUCAS – SANTA CATARINA.*

Processo nº: 000022.14.1991.8.24.0072

VLADEMIR DALBOSCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SC sob nº 8.597, com endereço na rua Santo Inácio, 355, centro, na cidade de Nova Trento, SC., neste ato postulando em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para ao final requerer:

Que, o postulante é credor da falida no valor de R\$ 24.030,38, o qual foi atualizado até a data de 27/04/2018, nos autos do processo de execução nº 0001943-60.2018.8.24.0072, em trâmite nesta respeitável vara.

Que naqueles autos, houve despacho no sentido de suspender o curso do processo, em vista da decretação da falência, conforme comprovante anexo.

Em vista disto, o postulante requereu certidão para fins de habilitação de crédito (anexa), com finalidade de habilitar-se nestes autos.

Assim, vem requerer:

Seja determinado a habilitação do crédito do postulante nos autos do processo falimentar, o qual, por se tratar de honorários advocatícios o mesmo se encontra no rol dos crédito privilegiados equiparando-se as verbas trabalhistas.

Seja identificado o processo com a prioridade de idoso, em vista do postulante já possuir mais de 60 anos, conforme documento de identidade anexo.



Vlademir Dalbosco – OAB/SC 8.597

Termos em que
Espera deferimento.
Nova Trento, 16 de maio de 2019.

Vlademir Dalbosco.
OAB/SC 8.597



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 0001943-60.2018.8.24.0072/01
Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Exequente: Vlademir Dalbosco
Executado: Procecal - Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda

Vistos etc...

Suspendo o curso do processo de execução e o prazo prescricional, em face da decretação da falência (pp. 10-13), nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005.

Caberá ao credor, querendo, habilitar seu crédito nos termos da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Tijucas (SC), 13 de fevereiro de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0001943-60.2018.8.24.0072

Prioridade Idoso

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Exequente: Vlademir Dalbosco
Executado: Procecal - Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi extraída a presente certidão para fins de habilitação de crédito em processo falimentar, nos termos da Lei 11.101/2005. Seguem os dados:

Autos nº 0001943-60.2018.8.24.0072
Cumprimento de Sentença - Honorários
Exequente: Vlademir Dalbosco, CPF nº 309.618.319-87
Executado: Procecal – Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda, CNPJ nº 79.253.357/0001-31

Teor da decisão/sentença: 1. Diante da certidão de fl. 501 do cumprimento de sentença 0000587-50.2006.8.24.0072/03, a fim de dar cumprimento a decisão proferida à fl. 485 daqueles autos, proceda-se o desapensamento do presente incidente e o cadastramento de novo número pelo setor responsável. 2. Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação na falência.

Crédito do exequente: R\$ 24.030,38 (vinte e quatro mil, trinta reais e trinta e oito centavos)
Valor atualizado até: 27/04/2018

O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 09 de maio de 2019.

Diogo Silva Felix
Chefe de Cartório
M19866

Evento 352

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA___SAJ___1___QUANTO_AO_PEDIDO_DE_PP___863_864_O_SINDICO_EN

Data:

21/05/2019 16:57:20

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

352



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 000022-14.1991.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial/

:
:
:

Vistos etc...

1. Quanto ao pedido de pp. 863-864, o síndico encontra-se ciente da tramitação do feito, razão pela qual, por se tratar de medida desnecessária, indefiro o pedido de expedição de ofício de pp. 863-864.

2. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial.

Não bastasse, conforme já consignado às pp. 851-852, o presente feito já foi sentenciado e as fases de sindicância e liquidação estão sendo realizadas no incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001), de forma que qualquer pedido a ser realizado por credores deverá ser apresentado no incidente.

Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 868-869.

Intime-se o respectivo postulante.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tijucas (SC), 20 de maio de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0281/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Wladimir Dalbosco (OAB 8597/SC)

Forma
D.J

Teor do ato: "1. Quanto ao pedido de pp. 863-864, o síndico encontra-se ciente da tramitação do feito, razão pela qual, por se tratar de medida desnecessária, indefiro o pedido de expedição de ofício de pp. 863-864. 2. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Não bastasse, conforme já consignado às pp. 851-852, o presente feito já foi sentenciado e as fases de sindicância e liquidação estão sendo realizadas no incidente autuado para tanto (000022-14.1991.8.24.0072/001), de forma que qualquer pedido a ser realizado por credores deverá ser apresentado no incidente. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 868-869. Intime-se o respectivo postulante. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Do que dou fé.
Tijucas, 22 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0281/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3066, cuja data de publicação considera-se o dia 24/05/2019, com início do prazo em 27/05/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wladimir Dalbosco (OAB 8597/SC)	0	27/05/2019

Teor do ato: "1. Quanto ao pedido de pp. 863-864, o síndico encontra-se ciente da tramitação do feito, razão pela qual, por se tratar de medida desnecessária, indefiro o pedido de expedição de ofício de pp. 863-864. 2. Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, os pedidos de habilitação de crédito devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial. Não bastasse, conforme já consignado às pp. 851-852, o presente feito já foi sentenciado e as fases de sindicância e liquidação estão sendo realizadas no incidente autuado para tanto (0000022-14.1991.8.24.0072/001), de forma que qualquer pedido a ser realizado por credores deverá ser apresentado no incidente. Assim, deixo de me manifestar quanto ao pedido de pp. 868-869. Intime-se o respectivo postulante. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Do que dou fé.
Tijucas, 24 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Evento 353

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0281_2019_TEOR_DO_ATO__

Data:

22/05/2019 18:33:20

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

353

Evento 354

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0281

Data:

24/05/2019 12:21:13

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

354

Evento 355

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0281

Data:

24/05/2019 12:21:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

355

Evento 356

Evento:
ARQUIVADO_DEFINITIVAMENTE

Data:
28/05/2019 18:59:11

Usuário:
MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
356

Evento 357

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___ARQUIVAMENTO___ARTIGO_327___CODIGO_DE_NORMAS_CGJ

Data:

28/05/2019 18:59:28

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

357



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 0000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO, com relação aos autos em epígrafe, em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, informando o seguinte:

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada;

III - a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

E, em cumprimento à decisão judicial, arquivo os presentes autos.

Tijucas (SC), 28 de maio de 2019.

Ederson Fernando Oliari Dossena
M27747

Evento 358

Evento:

DEVOLUCAO_DE_CORRESPONDENCIA_RECUSADO_OU_AUSENTE___JUNTADA_DE_AR___AR98493

Data:

31/05/2019 14:27:09

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

358

Evento 359

Evento:

JUNTADA

Data:

31/05/2019 14:27:09

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

359



Digital

15/05/2019
LOTE: 63824



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO

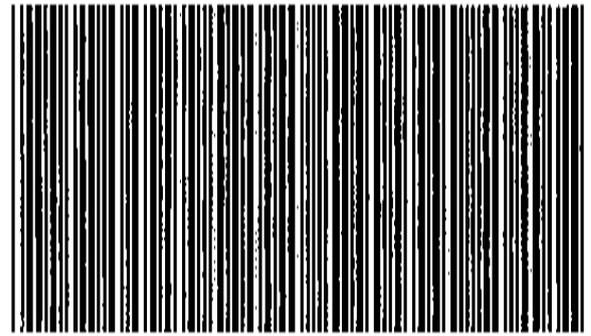
Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

Estrada Geral do Areião, s/nº, -, Areião

Canelinha, SC

88230-000

AR984930585TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h

2ª ___/___/___ :___ h

___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

AO REMETENTE

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Clotilde R. Pereira
Matr. 8.708.977-7

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

___/___/___

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Evento 360

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_AUTOMATICA_DE_JUNTADA_DO_AR

Data:

31/05/2019 14:27:15

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

360



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR984930585TJ

Situação : Não procurado

Modelo : Digital - Ofício - Intimação - Pagamento - Custas Virtuais - AR Simples

Destinatário : Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME

Tijucas (SC), 31 de maio de 2019.

Evento 361

Evento:

ATO_ORDINATORIO_COBRANCA_DE_CUSTAS_FINALIS___FICA_INTIMADO_O_S_DEVEDOR_ES_PA

Data:

01/06/2019 06:40:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

361

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO DE DEVEDORES DE CUSTAS

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0315/2019, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3073, cuja data de publicação considera-se o dia 04/06/2019, com início do prazo em 05/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Devedor	Valor do débito	Data do cálculo
Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME	R\$ 5.426,19	04/04/2019

Teor do ato: "Fica intimado o(s) devedor(es) para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME, R\$ 5.426,19"

Tijucas, 4 de junho de 2019.

Evento 362

Evento:

ENCAMINHADO_EDITAL_RELACAO_PARA_PUBLICACAO___RELACAO__0315_2019_TEOR_DO_ATO__

Data:

01/06/2019 06:47:41

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

362

Evento 363

Evento:

CERTIFICADA_A_PUBLICACAO_DA_RELACAO_DE_INTIMACAO_DE_ADVOGADO___RELACAO__0315

Data:

04/06/2019 11:14:43

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

363

Evento 364

Evento:

REATIVADO_PROCESSO_DO_ARQUIVO_DEFINITIVO

Data:

06/05/2022 17:49:32

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

364

Evento 365

Evento:

CERTIDAO_EMITIDA___CERTIDAO_DE_DESARQUIVAMENTO

Data:

06/05/2022 17:49:40

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

365



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível
Processo n. 000022-14.1991.8.24.0072

CERTIDÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

:

Requerido: Procecal Produtos Cerâmicos Canelinha Ltda ME e outro

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação judicial supra, desarquivei os presentes autos nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Tijucas (SC), 06 de maio de 2022.

Diogo Silva Felix
M19866

Evento 366

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___EXTRATO_COM_DADOS_DO_PROCESSO_MIGRADO_DO_SAJ_PARA_O.

Data:

06/05/2022 17:55:24

Usuário:

MIG - USUÁRIO DE MIGRAÇÃO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

366

Evento 367

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___PARTE___GILSON_AMILTON_SGROTT

Data:

06/05/2022 18:02:47

Usuário:

DSF19866 - DIOGO SILVA FELIX - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

367

Evento 368

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

09/05/2022 14:41:33

Usuário:

DSF19866 - DIOGO SILVA FELIX - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

368



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 000022-14.1991.8.24.0072/SC

AUTOR: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, diante da Resolução TJ N. 8 de 6 de Abril de 2022, que migrei os presentes autos, antes digitalizados no sistema SAJ/PG, para o sistema eproc.

Documento eletrônico assinado por **DIOGO SILVA FELIX, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027469939v3** e do código CRC **4c8742ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIOGO SILVA FELIX
Data e Hora: 9/5/2022, às 14:41:33

000022-14.1991.8.24.0072

310027469939 .V3

Evento 369

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:

09/05/2022 15:25:10

Usuário:

DSF19866 - DIOGO SILVA FELIX - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

369

Evento 370

Evento:

DESPACHO

Data:

11/05/2022 16:54:20

Usuário:

MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

370



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email: tijucas.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 000022-14.1991.8.24.0072/SC

AUTOR: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Diante da certidão retro e, nos termos da Resolução TJ 8/2022, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Documento eletrônico assinado por **MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027564837v2** e do código CRC **e0e05ac4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA
Data e Hora: 11/5/2022, às 16:54:20

000022-14.1991.8.24.0072

310027564837 .V2

Evento 371

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
371

Interessado:
GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/05/2022 00:00:00

Data Final:
30/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
GILSON AMILTON SGROTT

Evento 372

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
372

Autor:
PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/05/2022 00:00:00

Data Final:
30/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
CARLOS ROBERTO GALLO, RICHARD APELT

Evento 373

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
373

Interessado:
VLADEMIR DALBOSCO

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/05/2022 00:00:00

Data Final:
30/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
VLADEMIR DALBOSCO

Evento 374

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
374

Interessado:
BANCO DO BRASIL S.A.

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
13/05/2022 00:00:00

Data Final:
19/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

Evento 375

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
375

Interessado:
ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
12/05/2022 00:00:00

Data Final:
18/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ALISSON DE BOM DE SOUZA

Evento 376

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
376

Mp:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/05/2022 00:00:00

Data Final:
30/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Evento 377

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
377

Interessado:
MUNICÍPIO DE CANELINHA-SC

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/05/2022 00:00:00

Data Final:
30/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
CARLOS SIMAS ROCHA

Evento 378

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
11/05/2022 16:54:21

Usuário:
MSPOVOAS - MONIKE SILVA POVOAS NOGUEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
378

Interessado:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
18/05/2022 00:00:00

Data Final:
24/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MÔNICA FRANKE DA SILVA

Evento 379

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__375

Data:

11/05/2022 20:15:10

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

379

Evento 380

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__374

Data:

12/05/2022 01:26:42

Usuário:

SC029941 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

380

Evento 381

Evento:

REDISTRIBUIDO_POR_SORTEIO_EM_RAZAO_DE_ALTERACAO_DE_COMPETENCIA_DO_ORGAO_____

Data:

13/05/2022 12:52:40

Usuário:

FERNANDOD - EDERSON FERNANDO OLIARI DOSSENA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

381

Evento 382

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__378

Data:

17/05/2022 16:43:44

Usuário:

PFN1794114 - CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

382

Evento 383

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___378

Data:

17/05/2022 16:43:44

Usuário:

PFN1794114 - CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

383

Evento 384

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__375

Data:

19/05/2022 01:11:09

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

384

Evento 385

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__374

Data:

20/05/2022 01:16:53

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

385

Evento 386

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__376

Data:

21/05/2022 01:42:44

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

386

Evento 387

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER___AOS_EVENTOS___371_372_373_E_377

Data:

21/05/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

387

Evento 388

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___371

Data:

23/05/2022 10:05:23

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

388

Evento 389

Evento:

PETICAO

Data:

24/05/2022 11:34:04

Usuário:

PFN1794114 - CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

389



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOAÇABA/SC

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DE FLORIANÓPOLIS-SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 000022-14.1991.8.24.0072

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar pormenorizadamente os cálculos de falência dos valores em execução, nos termos do Art. 83 da Lei nº 11.101/05, conforme documentação anexa.

Joaçaba/SC, data do evento.

Cristiano Consorte Zapelini
Procurador da Fazenda Nacional

Amanda Ferri
Estagiária de Direito

Evento 390

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__376

Data:

24/05/2022 14:31:59

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

390

Evento 391

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DESPACHO

Data:

24/05/2022 18:22:45

Usuário:

DEJANGO - DEJANGO KLEY RODRIGUES - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

391

Evento 392

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___377

Data:

27/05/2022 08:25:49

Usuário:

PROC018895 - CARLOS SIMAS ROCHA - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

392

Evento 393

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AOS_EVENTOS___372_E_373

Data:

31/05/2022 01:22:21

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

393

Evento 394

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

02/06/2022 14:03:10

Usuário:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

394



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 000022-14.1991.8.24.0072/SC

AUTOR: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação falimentar da massa falida PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA, com a quebra decretada através da decisão de evento 287, SENT678 em 17 de abril de 2017, e que se encontra arquivado desde 28/05/2019 (evento 356) tendo iniciado incidente próprio para continuidade (autos de nº 5000065-15.2018.8.24.0072).

Naqueles autos, deu-se início a fase de arrecadação de ativos, com a indicação da relação de bens (evento 18); sua avaliação (eventos 32 e 33); pedido de leilão (evento 112), seu edital (evento 139); auto negativo (evento 168) e positivo (177 e 207). O auto de arrematação foi assinado (evento 213), a comissão da leiloeira, quitada (evento 221) o prazo do art. 143 da lei 11.101/2005 decorreu sem impugnação (evento 222).

Além disso, o edital do art. 7º, §2º da lei 11.101/2005 foi devidamente publicado em 09/08/2021 (evento 160) com petição da massa falida apresentada no evento 246.

Redistribuído o feito a esta unidade por força da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

Em decisão fundamentada naqueles autos, manteve o processamento da ação falimentar de forma apartada sem alterar a dinâmica até então estabelecida com a suspensão destes autos e o prosseguimento da ação de nº 5000065-15.2018.8.24.0072.

O mesmo entendimento reпрiso, a fim de evitar maior tumulto processual.

Assim, mantenho a suspensão dos presentes autos até decisão final a ser proferida nos autos de nº 5000065-15.2018.8.24.0072.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028593641v2** e do código CRC **2e02b964**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 2/6/2022, às 14:3:10

Evento 395

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

02/06/2022 15:55:30

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

395

Interessado:

GILSON AMILTON SGROTT

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

14/06/2022 00:00:00

Data Final:

05/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

GILSON AMILTON SGROTT

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 396

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/06/2022 15:55:30

Usuário:
TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
396

Autor:
PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
14/06/2022 00:00:00

Data Final:
05/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
CARLOS ROBERTO GALLO, RICHARD APELT

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 397

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/06/2022 15:55:30

Usuário:
TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
397

Interessado:
VLADEMIR DALBOSCO

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
14/06/2022 00:00:00

Data Final:
05/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
VLADEMIR DALBOSCO

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 398

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

02/06/2022 15:55:30

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

398

Interessado:

BANCO DO BRASIL S.A.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/06/2022 00:00:00

Data Final:

27/06/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 399

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

02/06/2022 15:55:30

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

399

Interessado:

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/06/2022 00:00:00

Data Final:

28/06/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 400

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

02/06/2022 15:55:30

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

400

Mp:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/06/2022 00:00:00

Data Final:

27/06/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 401

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/06/2022 15:55:30

Usuário:
TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
401

Interessado:
MUNICÍPIO DE CANELINHA-SC

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
14/06/2022 00:00:00

Data Final:
05/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
CARLOS SIMAS ROCHA, CAMILA DABROWSKI DE ARAUJO MENDONCA

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 402

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
02/06/2022 15:55:30

Usuário:
TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:
0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:
402

Interessado:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
08/06/2022 00:00:00

Data Final:
29/06/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 403

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

02/06/2022 15:56:54

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

403

Evento 404

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__398

Data:

03/06/2022 09:35:02

Usuário:

SC029941 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

404

Evento 405

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__400

Data:

03/06/2022 09:43:51

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

405

Evento 406

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__400

Data:

03/06/2022 09:44:55

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

406

Evento 407

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____5000065_15_2018_8_24_00

Data:

03/06/2022 16:07:13

Usuário:

CARLAMATTE - CARLA CRISTINA MATTE - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

407

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

01/06/2022 18:29:36

Usuário.:

LHBONATELLI - LUIZ HENRIQUE BONATELLI - MAGISTRADO.

Processo:

5000065-15.2018.8.24.0072

Sequência Evento:

283



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000065-15.2018.8.24.0072/SC

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se, bem da verdade, de incidente específico da segunda fase da ação falimentar da massa falida PROCECAL PRODUTOS CERAMICOS CANELINHA LTDA, que tramita em feito próprio.

Os presentes autos encontram-se apensos aos autos de nº 000022-14.1991.8.24.0072, originalmente classificado como concordata preventiva, que restou convalidada em falência através da decisão de evento 287, SENT678 em 17 de abril de 2017.

Nestes autos, deu-se início a fase de arrecadação de ativos, com a indicação da relação de bens (evento 18); sua avaliação (eventos 32 e 33); pedido de leilão (evento 112), seu edital (evento 139); auto negativo (evento 168) e positivo (177 e 207). O auto de arrematação foi assinado (evento 213), a comissão da leiloeira, quitada (evento 221) o prazo do art. 143 da lei 11.101/2005 decorreu sem impugnação (evento 222).

Além disso, o edital do art. 7º, §2º da lei 11.101/2005 foi devidamente publicado em 09/08/2021 (evento 160) com petição da massa falida apresentada no evento 246.

Redistribuído o feito a esta unidade por força da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

Primeiramente, a fim de não tumultuar o feito, entendo por manter o processamento da ação falimentar de forma apartada, sem alterar a dinâmica até então estabelecida com a suspensão dos autos de nº 000022-14.1991.8.24.0072 - ação falimentar original - e o prosseguimento da presente ação.

Reautue-se o presente feito como Ação de Falência.

Intimem-se os arrematantes dos bens imóveis (Evento 177, AUTOARREM2 e Evento 207, AUTOARREM2) para comprovar o pagamento do imposto de transmissão, necessário para expedição da carta de arrematação, conforme prevê o art. 901, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

*§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a **prova de pagamento do imposto de transmissão**, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.*

Intime-se o arrematante dos bens móveis (Evento 207, AUTOARREM4) para recolher as diligências do oficial de justiça para expedição de mandado de entrega.

Cumpridas as determinações, expeça-se as cartas de arrematação, nos termos dos bens adquiridos e seus respectivos arrematantes. Intime-os para, tão logo concluída, efetuar a retirada em cartório, a fim de tomar posse dos bens arrematados.

Com isso, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o quadro geral de credores consolidado e plano de pagamento a fim de dar prosseguimento ao feito.

Remeta-se cópia da presente decisão aos autos de nº 000022-14.1991.8.24.0072, mantendo seu arquivamento administrativo.

Concedo vista ao Ministério Público a respeito da arrematação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028588442v8** e do código CRC **dff22201**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 1/6/2022, às 18:29:35

5000065-15.2018.8.24.0072

310028588442 .V8

Evento 408

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__399

Data:

05/06/2022 18:58:06

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

408

Evento 409

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__402

Data:

07/06/2022 11:43:55

Usuário:

PFN1794114 - CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

409

Evento 410

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___402

Data:

07/06/2022 11:43:55

Usuário:

PFN1794114 - CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

410

Evento 411

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER___AOS_EVENTOS___395_396_397_E_401

Data:

12/06/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

411

Evento 412

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___395

Data:

20/06/2022 10:07:28

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

412

Evento 413

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___397

Data:

21/06/2022 08:33:35

Usuário:

SC008597 - VLADMIR DALBOSCO - ADVOGADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

413

Evento 414

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__396

Data:

23/06/2022 16:19:40

Usuário:

SC017844 - CARLOS ROBERTO GALLO - ADVOGADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

414

Evento 415

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__401

Data:

24/06/2022 08:26:31

Usuário:

PROC018895 - CARLOS SIMAS ROCHA - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

415

Evento 416

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__398

Data:

28/06/2022 01:13:56

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

416

Evento 417

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__399

Data:

29/06/2022 01:20:39

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

417

Evento 418

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

01/10/2022 03:02:40

Usuário:

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

418

Evento 419

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

06/10/2022 14:55:08

Usuário:

CARLAMATTE - CARLA CRISTINA MATTE - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

419

Evento 420

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

06/11/2022 03:00:35

Usuário:

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO -

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

420

Evento 421

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

11/11/2022 14:47:33

Usuário:

TCNASCIMENTO - THIAGO CORDEIRO NASCIMENTO - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

421

Evento 422

Evento:

PETICAO

Data:

11/12/2022 15:05:24

Usuário:

SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

0000022-14.1991.8.24.0072/SC

Sequência Evento:

422



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3653

FLS : 118

Prot : 884927

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (01/12/2022), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINEIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531, que por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 100/2020 do CNJ ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)s procurador(a)(es)(as), **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 11985, OAB/PR 58886, OAB/RS 99221-A, OAB/SP 457356 e no CPF/MF 895.860.779-34, **SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 6008, OAB/PR 58884, OAB/RS 121074-A, OAB/SP 457365 e no CPF/MF 498.501.059-68, **FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 21383, OAB/PR 61789, OAB/RS 120982-A, OAB/SP 457350 e no CPF/MF 035.453.459-98, **JULIANO RICARDO SCHMITT**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 20875, OAB/PR 58885, OAB/RS 99963-A, OAB/SP 457796 e no CPF/MF 036.477.119-42, **CINTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 29675, OAB/PR 61834, OAB/RS 121728-A, OAB/SP 457792 e no CPF/MF 052.422.759-44, **OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 23738, OAB/PR 59915, OAB/RS 110113A, OAB/SP 457398 e no CPF/MF 055.155.219-00, **TATIANE BITTENCOURT**, brasileiro(a), casado(a), advogado(a), inscrito(a) na(s) OAB/SC 23823, OAB/PR 88815, OAB/SP 457366, OAB/RS 109418A e no CPF/MF 007.359.169-69, sócios da sociedade de advogados **OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/SC 318/1998, inscrita no CNPJ/MF 02.416.159/0001-17, sediada na R. FREDERICO GUILHERME BUSCH, 87, 2 e 3 andares, JARDIM BLUMENAU, BLUMENAU/SC (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), que foi contratada ao amparo do **Edital de Licitação Eletrônica nº 2020/03120 (7421)**, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao outorgante, no(s) Estado(os) d(e) **Santa Catarina**, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e na esfera extrajudicial, e os **poderes especiais**, quando autorizados pelo outorgante, de: transigir, desistir, dar e receber quitação, somente mediante depósito judicial realizado em favor do Banco do Brasil S.A, sem poderes para levantamento do alvará, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicionais, ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias e reclamações, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: C5S7D-7HWY9-69YKS-Z42T9

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2022.12.01.00003837-46

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ LUCINEIA POSSAR - Outorgante (CPF 540.309.199-87) em 02/12/2022 12:38
- ✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA - Escrevente Autorizada (CPF 386.383.631-68) em 02/12/2022 12:55
- ✓ MARCELO ROBERTO DE LIRA - Tabelião Substituto (CPF 019.931.521-30) em 02/12/2022 13:10

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/C5S7D-7HWY9-69YKS-Z42T9>

NÃO FOI POSSÍVEL AGREGAR ESTE ARQUIVO AO DOCUMENTO UNIFICADO.

(gerado automaticamente pelo sistema)